

**UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE DIREITO**

**OS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS À LUZ DA
NOVA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA
DE 2010**



Valdemiro Jerónimo Manuel Ribeiro

**Coimbra
2013**

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE DIREITO
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

**OS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS À LUZ DA NOVA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA DE 2010**

Valdemiro Jerónimo Manuel Ribeiro

Dissertação apresentada no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra.
Área de Especialização: Ciências Jurídico-Forenses
Orientadora: **Professora Doutora Paula Veiga**

Coimbra
2013

“Enquanto imperar a fome, o analfabetismo, a miséria, as epidemias e os atentados insuportáveis à dignidade da pessoa humana, a Democracia não passará de uma palavra para os que padecem estes males”.

ROBERT BADINTER

Agradecimentos

Os meus agradecimentos iniciais vão inteiramente dirigidos às pessoas mais importantes da minha vida.

À minha querida mãe, **Maria João Ribeiro**, a mais bela das “forças da natureza”, pelo amor incondicional e por todo o sacrifício e dedicação.

Ao meu pai, **Tiago Miguel Ribeiro**, excelente exemplo de vida e integridade, homem de inteligência ímpar e de uma generosidade infinita.

Aos meus queridos irmãos, **João, Mateus, Elizabeth, Fátima e Rita Ribeiro**, pela sorte imensa em ter-vos como irmãos.

Um agradecimento especial e sentidamente sincero à **Professora Doutora Paula Veiga**, minha inestimável orientadora. Nesta verdadeira *odisseia*, que é, sem dúvida, a elaboração de uma dissertação de mestrado pela disponibilidade revelada desde a primeira hora, pelos conselhos imprescindíveis e, claro, pelos valiosos ensinamentos.

Agradeço ao **Professor Doutor Jorge Miranda**, a quem devo toda estima e admiração; à **Professora Doutora Benedita Urbano**; à **Professora Mihaela Webba** e ao **Ilustre William Toné**, pela ajuda indispensável, facultada no momento, quiçá, mais complicado da criação desta «empresa» – o *início*.

Um sincero obrigado a todos os **Amigos e Colegas** que tive a oportunidade e o privilégio de conhecer ao longo destes seis anos em Coimbra, em particular, ao **Hélder Ferreira**, ao **Tiago Martins**, ao **Paulo Tomaz** e à **Ana Rita Barbedo**.

Um forte abraço aos meus **ilustres Amigos “Sindicalistas” da Sala de Estudo da Associação Académica de Coimbra**, pela amizade e companheirismo.

Um agradecimento sincero aos meus insubstituíveis **Amigos aveirenses**, em especial ao **Nuno Peixinho**.

Sem dúvida, muitos outros foram os que contribuíram, directa ou indirectamente, para a concretização deste projecto de âmbito académico e científico, que, de outra forma, não teria sido possível realizar.

Por último, mas não menos importante, a Coimbra devo as últimas palavras de agradecimento: **Obrigado Coimbra, por tudo!**

Principais Siglas e Abreviaturas

AN – Assembleia Nacional

art./arts. – Artigo (s)

CF – Constituição Federal Brasileira

CRA – Constituição da República de Angola

CRP – Constituição da República Portuguesa

FNLA – Frente Nacional de Libertação de Angola

LCA – Lei Constitucional de Angola

LOPC – Lei Orgânica do Processo Constitucional

MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola

ND – Nova Democracia

p./pp. – página (s)

PJ – Provedor de Justiça

PR – Presidente da República

PRS – Partido de Renovação Social

TC – Tribunal Constitucional

UNITA – União Nacional para Independência Total de Angola

Índice

Agradecimentos	iv
Principiais Siglas e Abreviaturas	v
Índice	vi
Introdução	1
Parte I	5
Considerações Prévias	5
I. Enquadramento inicial	6
1. Conceito de Direitos Fundamentais	6
2. Direitos Fundamentais e Direitos do Homem	9
3. Dignidade da Pessoa Humana	10
Parte II	13
Evolução histórica dos direitos, liberdades e garantias no contexto jurídico-constitucional angolano	13
I. Enquadramento histórico	14
1. A Lei Constitucional de 1975	15
2. As sucessivas Revisões Constitucionais	18
3. A Constituição da República de Angola de 2010 e o Procedimento Constituinte de 2008 – 2010	23
Parte III	26
Os Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição da República de 2010	26
I. A Constituição dos Direitos, Liberdades e Garantias	27
1. Os direitos, liberdades e garantias	27
2. O regime específico dos «direitos, liberdades e garantias» e dos «direitos fundamentais de natureza análoga»	32
3. Os meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias	38
Parte IV	43
Aspectos positivos e negativos da Constituição de 2010	43
I. Aspectos positivos e negativos da Constituição de 2010	44
1. Os Aspectos Positivos	44
2. Os Aspectos Negativos	45
3. Possíveis Soluções (para uma evolução dos direitos fundamentais em geral em Angola)	47

Conclusão	53
Bibliografia	viii
Anexo	xi

I. Lei Orgânica do Processo Constitucional

Introdução

O presente estudo insere-se no âmbito da Dissertação do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra relativo ao ano de 2012/2013, cuja problemática concreta versa sobre os **“direitos, liberdades e garantias à luz da nova Constituição da República de Angola”**, em vigor desde o dia 5 de Fevereiro de 2010.

Ao longo deste trabalho, de índole estritamente académico e científico, tal como se pretendeu desde a primeira hora, iremos analisar, *grosso modo*, os direitos fundamentais em geral – Título II, e os direitos, liberdades e garantias em particular – Capítulo II, da Constituição da República de Angola (adiante CRA).

Diversas são as razões que nos levaram a problematizar o referido tema, desde logo, porque consideramos ser esta Parte – a relativa aos direitos fundamentais (e, em particular, a dos «direitos, liberdades e garantias»), a mais importante de toda e qualquer Constituição de um Estado democrático e de direito, na medida em que responde, directamente, aos mais profundos e elementares anseios do povo – à base legitimadora da existência do próprio Estado, constituindo, por isso, uma forma de limitação do poder político.

Entendemos ser absolutamente necessária uma maior consciencialização do cidadão angolano relativamente aos «direitos, liberdades e garantias» consagrados na Lei Fundamental, pois só deste modo será possível o exercício efectivo destes mesmos direitos, e, por inerência, o exercício consciente e ponderado da própria *cidadania*.

Entendemos, também, que a democracia participativa em Angola só deixará de ser uma mera pretensão utópica no preciso momento em que a *dignidade da pessoa humana* for elevada ao mais alto patamar e arredada de qualquer “instrumentalização” de cariz político, constituindo simples enunciado semântico de propaganda ao serviço do poder vigente, seja ele qual for.

Mais consideramos que nenhum Estado pode ser considerado democrático e de direito sem a estrita e absoluta observância pelo respeito dos direitos fundamentais, que decorrem da própria dignidade da pessoa humana, pois, de outra forma, restará, tão-somente, às autoridades (ao Estado), entre outros meios de opressão, o uso da força, da violência e da censura para garantir a obediência dos seus cidadãos, eminentes e legítimos opositores ao poder ditatorial (isto é, a um poder desprovido de qualquer legitimidade político-constitucional).

Entendemos, outrossim, que quer formal, quer materialmente, só uma “Constituição *amiga* do cidadão”, ou seja, dos direitos fundamentais, será capaz de “colocar” Angola no universo dos Estados considerados democráticos e de direito, afastando-a

legitimamente de outros tantos que apenas cultivam uma falsa imagem de democracia, quando na realidade não o são.

Consideramos que, no contexto da realidade jurídico-constitucional e política angolana, a evolução dos direitos fundamentais representa um importante instrumento para a manutenção da paz, depois de tantos anos de violentas e destruidoras guerras civis.

Entendemos que dada a escassa produção doutrinal em Angola no âmbito dos direitos fundamentais, toda a contribuição em sentido contrário a esta tendência será, por certo, bem-vinda. É por tal facto que queremos contribuir positivamente para o debate acerca dos direitos fundamentais, dentro de uma perspectiva ética-axiológica e antropológica, sendo o Homem o seu centro.

Consideramos que, no plano jurídico, a Constituição, enquanto um conjunto de normas, regras e princípios dotados de primazia em face de todo o ordenamento jurídico interno, assume particular importância na organização do Estado (principal destinatário dos direitos fundamentais) e na vida dos cidadãos (titulares desses mesmos direitos). Foi, por isso, que nos pareceu evidente o relevo do estudo desta área do direito constitucional.

Entendemos que uma das razões para a escolha do já referido tema é, seguramente, o interesse que, actualmente, desperta toda a matéria relacionada com os direitos fundamentais, quer no contexto da realidade angolana, quer no contexto planetário, pois estes direitos “convocam” e “obrigam”, de certo modo, *a Humanidade a reinventar-se dia após dia*, de forma a acompanhar as constantes e permanentes transformações económicas, sociais, culturais, tecnológicas, científicas, ... da sociedade moderna.

Por último, e entre tantas outras razões que poderíamos invocar neste espaço, restamos, agora, explicar as razões de índole mais pessoal que, em parte, também, motivaram a elaboração desta dissertação. Essas razões estão profundamente relacionadas com o desejo de elaborar uma dissertação que tivesse estreita relação com Angola, que é o meu país, a minha pátria e a minha querida terra natal. E depois de tantos anos a residir em Portugal são fortes as perspectivas que tenho de regressar à minha *terra mãe*.

Relativamente à estrutura da presente Dissertação de Mestrado, o estudo encontra-se dividido em quatro partes, nas quais iremos dissecar diferentes matérias, embora todas elas relacionadas com os «direitos, liberdades e garantias» à luz da Constituição Angolana.

Podemos, desde já, adiantar que a Parte Primeira (I) versa considerações prévias, onde faremos um enquadramento inicial da problemática, antes mesmo de nos debruçarmos em concreto na matéria dos «direitos, liberdades e garantias», sendo que esta Parte visa, essencialmente, a análise dos conceitos de *direito fundamental*, *direitos*

humanos e dignidade da pessoa humana, todos eles conceitos que consideramos cruciais para um correcto entendimento do sentido e alcance do trabalho.

A Parte Segunda (II) terá como “objecto de estudo” a evolução histórica dos direitos, liberdades e garantias fundamentais no contexto jurídico-constitucional angolano. É nesta Parte do trabalho que pretendemos fazer um breve percurso sobre toda a história jurídico-constitucional de Angola relativamente aos direitos fundamentais em geral, analisando o mais perto possível a Primeira Lei Constitucional da República Popular de Angola (de 1975), as sucessivas Leis de Revisão Constitucionais, fundamentalmente as Leis de Revisão de 1991 e 1992 (dada a sua importância no campo dos direitos fundamentais) e a actual Constituição da República de Angola de 2010.

A Parte Terceira (III) constitui o *primeiro passo* em direcção à nossa concreta problemática, Parte na qual pretendemos analisar, de forma crítica, académica e científica, desprovida de todo e qualquer conteúdo ou valoração de índole eminentemente política, pois este estudo enquadra-se, juridicamente, na área do Direito Constitucional e, não propriamente, da Ciência Política, embora reconheçamos que, naturalmente há alguns pontos de contacto entre estas duas áreas do saber.

Por último, “repousamos” na Parte Quarta (IV), onde, finalmente, iremos analisar, em termos mais gerais e conclusivos, todo o caminho percorrido durante este trabalho, no qual pretendemos, mais do que formular respostas antecipadamente às perguntas com as quais nos deparemos, questionar e, sobretudo, fazer pensar, tal como concluiu uma vez o ilustre e eminente jurista Hans Kelsen: “o mais importante não é saber de imediato a resposta, mas não parar de questionar”¹. É de acordo com este *mote* que iremos analisar os aspectos positivos e negativos (os avanços e os retrocessos, por assim dizer) da nova Constituição da República de Angola e, humildemente sugerir algumas soluções que possam contribuir para a evolução dos «direitos, liberdades e garantias» (e dos direitos fundamentais em geral) em Angola.

Na realidade, a ideia transversal que perpassa cada página deste trabalho resume-se num único pensamento: a Constituição de 2010 *está longe de constituir o ponto de chegada* do longo processo de transição constitucional democrática de Angola. É antes o seu ponto de partida, embora não possamos deixar de reconhecer os seus diversos aspectos positivos, nomeadamente, no plano da positivação dos direitos, liberdades e garantias em todas as suas “*dimensões*”. Contudo, não está isenta de inúmeros reparos e de futuros aperfeiçoamentos, como teremos oportunidade de observar ao longo da nossa investigação.

Cabe-nos, pois, a tarefa suprema e honrosa de analisar os “direitos, liberdades e garantias” em face da nova realidade jurídico-constitucional em Angola. No entanto,

¹ Kelsen, Hans, *O que é a justiça?* 3ª Edição, Martins Fontes Editora, 2001.

essa tarefa mostrou-se, desde o primeiro momento, de difícil empreendimento, dada a elevada escassez de produção doutrinal e jurisprudencial em Angola no ramo do Direito Constitucional, sobretudo ao nível dos direitos fundamentais. Tal facto deve-se, pelo menos parcialmente, ao longo período de vigência em Angola de um regime autoritário e não democrático, assente em directivas de partido único e numa cultura dogmática constitucional essencialmente centrada em ocorrências políticas. E, porventura, a nova Constituição, pelo seu pouco tempo de vigência (só foi aprovada em 2010), constituirá, por si só, uma justificação plausível para essa escassa produção doutrinal e jurisprudencial ao nível dos direitos fundamentais – uma das razões pela qual escolhemos o já supramencionado tema.

Mas assumimos o desafio, sabendo das dificuldades que nos esperam, pela nossa crença e esperança na sociedade angolana, pelo profundo respeito que nutrimos pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade, pela justiça, pela paz e pela liberdade. Nesta perspectiva, tomamos, claramente, partido a favor de tais ideais, correndo o risco, de resto assumido, de não sermos nem neutros, nem tampouco imparciais.

Parte I
Considerações Prévias

I. Enquadramento inicial

O objecto de estudo que nos propusemos examinar versa sobre a problemática atinente aos “Direitos, Liberdades e Garantias à luz da nova Constituição da República de Angola de 2010”. Deste modo, impõe-se o afloramento de determinados conceitos que nos servirão de base ao longo do trabalho e que são, verdadeiramente, importantes para uma melhor compreensão do tema. Sinteticamente, e numa perspectiva essencialmente histórica e doutrinal, iremos analisar em que consistem os conceitos de *direitos fundamentais*, de *direitos humanos* e de *dignidade da pessoa humana*.

Tais conceitos estão, indissociavelmente, relacionados e brotam do processo de evolução histórica resultante das constantes e inelutáveis transformações da civilização humana ocidental. São dimensões da própria Humanidade, que, desde muito cedo, despertaram para a necessidade do seu reconhecimento, protecção e efectiva efectivação, quer no plano estadual (direito interno), quer no plano do direito internacional.

1. Conceito de Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais podem ser, nas palavras de Vieira de Andrade, considerados por diversas perspectivas, ou seja, “tanto podem ser vistos enquanto direitos naturais de todos os homens, independentemente dos tempos e lugares – **perspectiva filosófica ou jusnaturalista**; como podem ser referidos aos direitos mais importantes das pessoas, num determinado tempo e lugar, isto é, num Estado concreto ou numa comunidade de Estados – **perspectiva estadual ou constitucional**; como ainda podem ser considerados direitos essenciais das pessoas num certo tempo, em todos os lugares, ou pelo menos, em grandes regiões do mundo – **perspectiva universalista ou internacionalista**”².

Mas seja qual for a perspectiva pela qual recaia a nossa opção, importa, essencialmente, realçar a ideia de que os direitos fundamentais, tal como conhecemos hoje, são fruto de um longo e complexo processo evolutivo, compreendido, historicamente, por diversos períodos, de menor ou maior densidade em termos de reconhecimento desses mesmos direitos. De facto, o reconhecimento e a positivação dos direitos fundamentais na ordem jurídico-constitucional só foi possível através da sua evolução histórica, pois estes direitos não surgiram todos de uma vez, mas foram sendo descobertos, declarados e positivados em consonância com as próprias transformações

² Cfr. Andrade, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 15.

da civilização humana, sendo a *limitação do poder político* um dos *factores decisivos* no processo de “consciência histórica dos direitos humanos”³.

E foi a partir de uma perspectiva filosófica que os direitos fundamentais começaram por existir⁴, indissociavelmente ligados à existência do direito natural, enquanto “direitos absolutos, imutáveis e intemporais inerentes à qualidade de homem dos seus titulares”⁵ assente nas ideias de igualdade e de dignidade humana.

Contribuíram, também, para o reconhecimento dos direitos inerentes à pessoa humana, inegavelmente, e cada uma é claro a sua maneira, as revoluções inglesa, americana e francesa, sendo que as duas últimas foram as que mais influenciaram as Constituições do séc. XIX⁶.

Da revolução puritana do séc. XVIII e da “Glorious Revolution”, no âmbito dos «direitos ingleses», destacam-se a *Petition of Rights* de 1628 e os *Agreements of the People de 1646-9*, mas, sobretudo, a *Magna Charta Libertatum* de 1215⁷. Salientam-se, ainda, o *Habeas Corpus Act* de 1676; o *Bill of Rights* de 1689 e o *Toleration Act* de 1689.

Da revolução americana assume particular importância, naturalmente, a *Virginia Bill of Rights* de 1776, que tal como a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789 (francesa), marcam o momento de viragem (o antes e o depois) no processo histórico de reconhecimento e constitucionalização dos direitos inerentes à pessoa humana⁸ e o início do nascimento dos direitos humanos na história⁹, tal como documenta o próprio artigo I da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, baseando-se na afirmação de que todos os seres humanos são, pela sua natureza, livres e independentes, e possuem direitos inatos, nomeadamente, o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à felicidade e à segurança¹⁰.

Entretanto, é elaborada a Declaração de Independência dos Estados Unidos, a 4 de Julho de 1776, e, conseqüentemente, a Constituição Federal dos Estados Unidos da América em 1787. Posteriormente surgem os seus primeiros dez aditamentos (1791), ou

³ Comparato, Fábio Konder, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, 3ª Edição, Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2003, p.40.

⁴ Andrade, Andrade, *Os direitos...*, *ob. cit.*, p. 15.

⁵ *Idem*, p. 19.

⁶ Rubio, Valle Labrada, *Introducción a la Teoría de los Derechos Humanos: Fundamento, Historia, Declaración Universal de 10 de Diciembre de 1948*, Madrid: Civitas Ediciones, S.L. 1998, p. 82.

⁷ “Declaração solene que o rei João da Inglaterra, também conhecido como João sem terra, assinou em 15 de Junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino”. Comparato, F. Konder, *ob. cit.*, p. 69.

⁸ *Idem*, p. 380.

⁹ Comparato, F. Konder, *A Afirmação...*, *ob. cit.*, p. 50.

¹⁰ *Idem*, p. 118.

seja, o *Bill of Rights norte-americano*, como, tradicionalmente, são chamados¹¹, consagrando constitucionalmente direitos fundamentais, visto que a Constituição Federal de 1787 não fez qualquer menção relativamente a estes direitos.

Em relação a Revolução Francesa, o seu contributo na “afirmação jurídica dos direitos fundamentais”¹²; é inestimável e de valor incalculável, dando origem à mais importante e famosa declaração de direitos e deveres fundamentais, ou seja, à *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789*, amplamente marcada por um inquestionável sentido de *universalização* dos direitos fundamentais, e que “afirma solenemente que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição (art. 16.º)”¹³.

Actualmente verifica-se uma clara tendência para a universalização ou a internacionalização da protecção dos direitos fundamentais. E esta tendência teve início a partir do séc. XX^{14 15}, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (adiante DUDH), logo após o final da II Guerra Mundial e na sequência da Carta das Nações Unidas de 1945. Neste plano merecem, também, destaque a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950-53, a adopção do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos direitos económicos, sociais e culturais de 1966 e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981¹⁶.

Em suma, os direitos fundamentais enquanto tais, são efectivamente o resultado de todo este processo de evolução histórica¹⁷, nem sempre linear, *inclusive* marcado por

¹¹ *Idem*, pp. 116 e ss.

¹² Andrade, Vieira, *Os direitos...*, *ob. cit.*, p. 21.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ Este “Século breve”, que segundo o historiador britânico Eric Hobsbawm, se inicia com a I Guerra Mundial, em 1914, e termina com a Queda do Muro de Berlim, e que marca o fim da era soviética no final da década de 80 e princípios de 90 “dentro de uma certa perspectiva histórica”. Hobsbawm, Eric, *A Era dos Extremos História breve do Século XX, 1914 – 1991*, Editorial Presença, Coimbra Editora, 1996, pp. 9 e ss.

¹⁵ O séc. XX (a tal *Era dos extremos* como intitula Hobsbawm no seu livro) foi marcado por profundas contradições no plano dos direitos fundamentais, resultado da emergência de Estado eminentemente totalitários e autoritários, com violentos atropelos aos direitos (e deveres) fundamentais e a afirmação do neoliberalismo, baseado nos ideais individualistas, contrastando, em absoluto, por outro lado, com o Estado do Bem-estar social e a própria afirmação da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

¹⁶ Esta última, também conhecida como a “**Carta de Banjul**”, entrou em vigor em 1986 e constitui um importante “instrumento” no âmbito da protecção dos direitos do homem no continente africano. Está actualmente ratificada pela maioria dos Estados membros da OUA (incluindo **Angola**) com excepção da Etiópia e da Eritreia.

¹⁷ Para uma visão mais abrangente *vide* Comparato, F. Konder, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, 3ª Edição, Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2003; Andrade, J.C., *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5ª Edição, Almedina Editora, 2012, pp. 15 e ss.; Canotilho, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Almedina Editora, 2003, p. 380; Alexy, Robert, *Teoria de los Derechos Fundamentales*, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993; Villaverde, Ignacio Menéndez, *Esbozo de una Teoria General de los Derechos Fundamentales*, in Revista Jurídica de Asturias, n.º 22, 1998, pp. 37 e ss. e Villalon, Pedro Cruz,

diversas conquistas e desilusões, que constituem um vasto e complexo conjunto de direitos considerados essenciais à vida da pessoa humana e imprescindíveis a uma existência digna.

2. Direitos Fundamentais e Direitos do Homem

Segundo alguns autores as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são sinónimas, enquanto parte da doutrina entende existirem razões, nomeadamente, de ordem histórica e terminológicas suficientes que justificam a distinção entre as duas expressões. Nesta perspectiva, José Joaquim Gomes Canotilho entende que, “segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para os povos e em todos tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”¹⁸. Adianta, ainda, este autor que, “os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”¹⁹⁻²⁰.

Portanto, a expressão *direitos do Homem* serve para identificar os direitos inerentes à pessoa humana com reconhecimento no direito internacional, enquanto a expressão *direitos fundamentais* reporta-se a positivação destes mesmos direitos numa ordem jurídica específica positiva, geralmente a Constituição, cujas normas se caracterizam pela superioridade hierárquica que evidenciam no contexto de todo o ordenamento jurídico interno.

Formación y evolución de los Derechos Fundamentales, in Revista Española de Derecho Constitucional, n.º 25, 1989, pp. 35 – 62.

¹⁸ Canotilho, Gomes, *Direito...*, *ob. cit.*, p 393.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ No mesmo sentido, Ingo Sarlet salienta, também, a pertinência de tal distinção. Sarlet, Ingo Wolfgang, *A eficácia dos Direitos Fundamentais*, 6ª Edição, Revista, Actualizada e Ampliada, Livraria do Advogado Editora, 2006, pp. 35 e 36.

3. Dignidade da Pessoa Humana

No âmbito dos direitos fundamentais, o conceito de **dignidade da pessoa humana**²¹ reveste-se de capital importância pela posição de centralidade que ocupa na ordem jurídico-constitucional de um Estado democrático de direito. A dignidade da pessoa humana constitui o *fundamento último de validade do direito*, sendo este feito pelo homem e para o homem, pois ele – o homem – é a razão da sua existência e a “medida de todas as coisas”²².

E, naturalmente, todo o ser humano é detentor de dignidade pela simples razão de ser “essencialmente uma pessoa, isto é, um ser cujo valor ético é superior a todos os demais do mundo”²³. E esta dignidade não tem preço, não permite sequer equivalente, ou seja, não pode ser trocado por coisa alguma, como sublinha Immanuel Kant²⁴: “aquilo, porém, que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade”²⁵.

Desta forma, o filósofo de Königsberg formulou o conceito central de toda a sua obra ética, ou seja, o imperativo categórico: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. De facto, o respeito absoluto pela dignidade humana implica, ou requer, necessariamente, a exclusão de toda e qualquer via de “instrumentalização” ou “coisificação” do próprio Homem, que é em si mesmo um fim e nunca um meio, quer nas relações sociais privadas, quer nas relações com o ente público (Estado em sentido amplo).

²¹ Relativamente ao conceito (jurídico) de **dignidade da pessoa humana**, evocamos aqui a brilhante definição formulada por Sarlet, Ingo Wolfgang, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 4ª Edição, Revista e Atualizada, Editora Livraria do Advogado, 2006, p. 60.

²² Esta célebre frase pertence ao sofista Protágoras. Magee, Bryan, *História da Filosofia*, Circulo de Leitores, 1999, p. 18.

²³ Comparato, Fábio Konder, *Fundamento dos Direitos Fundamentais*, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, p. 19.

²⁴ É amplamente reconhecida na doutrina a importância de Kant na afirmação do Princípio da Dignidade Humana ao lançar as bases teóricas da noção de dignidade da pessoa humana, *inclusive* como imperativo categórico. Kant foi o primeiro a reconhecer que ao homem não se pode atribuir valor (preço), devendo ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional.

Há claramente uma ideia de universalidade transversal a toda moral ética Kantiana assente no pressuposto de que todos os seres humanos enquanto seres racionais dispõem de igual dignidade, inspirando deste modo, a própria formulação do art. 1.º da DUDH (1948) ao determinar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para os outros em espírito e fraternidade”.

No mesmo sentido, Jorge Miranda realça precisamente o “facto de (todos) seres vivos dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste sua igualdade”. Miranda, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. I, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2000, p. 183.

²⁵ Kant, Immanuel, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Porto Editora, 1995, p. 72.

Mas, ao longo da história da Humanidade, momentos houve em que o Homem foi deploravelmente tratado como um mero instrumento ou um simples meio para se alcançar determinados fins, como demonstra o exemplo clássico da escravidão, “abolida universalmente, como instituto jurídico, somente no séc. XX”²⁶.

A “despersonalização” da pessoa humana conheceu ainda durante a vigência do regime Nazi na Alemanha, nas décadas 30 e 40, um dos seus pontos mais marcantes, mas pelos piores motivos, tendo como pano de fundo os horrores do Holocausto.

No ordenamento jurídico-constitucional angolano, a dignidade da pessoa humana aparece pela primeira vez consagrada na Lei Constitucional n.º 12/91, de 6 de Maio (no art. 2.º), enquanto *princípio fundante* da República de Angola. A Lei Constitucional n.º 23/92, de 16 de Setembro, manteve exactamente o mesmo artigo, e com a mesma redacção. Actualmente, a Constituição de 2010 determina que “Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana” (art. 1.º). Deste modo, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como fundamento de legitimação e legitimidade da própria República de Angola “enquanto forma de domínio político”²⁷. Efectivamente, a dignidade da pessoa humana constitui o *princípio fundante* e “absoluto de uma ordem constitucional livre e democrático”²⁸.

A positivação deste princípio na ordem constitucional reveste-se de especial importância no contexto de um Estado democrático de direito, atendendo a estrita e íntima relação que se estabelece entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, como, de resto, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira. “A dignidade da pessoa humana está na base das concretizações do princípio antropológico ou personicêntrico inerentes a muitos direitos fundamentais (direito à vida, direito ao desenvolvimento da personalidade, direito à integridade física e psíquica, direito à identidade genética)”²⁹. Acrescentam, ainda, estes autores que, “por outro lado, alimenta materialmente o princípio da igualdade proibindo qualquer diferenciação ou qualquer pesagem de dignidade”³⁰.

No entanto, não basta apenas a positivação deste princípio na ordem jurídico-constitucional. É necessário que o Estado garanta a sua concreta concretização no plano prático e, cingindo-nos apenas ao contexto da realidade angolana, desde logo, salta à vista a necessidade urgente de o Estado pôr cobro as profundas desigualdades e assimetrias sociais existentes, que violam recorrentemente a dignidade da pessoa humana. Infelizmente há uma Angola para os “ricos” e uma Angola para os “pobres”,

²⁶ Comparato, F. Konder, *A Afirmação...*, *ob. cit.*, p. 22.

²⁷ Canotilho, J. J. Gomes e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Comentários ao art. 1.º da CRP, 2007, p. 199.

²⁸ Machado, E. M. Jónatas e Nogueira da Costa, Paulo, *Direito Constitucional Angolano*, Coimbra Editora, 2011, p. 154.

²⁹ Canotilho, Gomes/ Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 198.

³⁰ *Idem*, p. 199.

sendo que a maioria da população vive numa situação de extrema pobreza³¹, enquanto o corpo político dirigente apregoa a “estabilidade política e social”, obviamente revestida de excessiva fragilidade, caso a música seja sempre a mesma e os mesmos compositores.

³¹ De acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) relativo ao ano de 2012, Angola situa-se no grupo dos países cujo desenvolvimento humano é classificado como baixo e ocupa a 148.^a posição do *ranking*, num universo de 187 países analisados no Relatório de Desenvolvimento Humano de 2013 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Parte II
**Evolução histórica dos *direitos, liberdades e garantias* no contexto
jurídico-constitucional angolano**

I. Enquadramento histórico

Antes de nos debruçarmos na problemática concreta dos “Direitos, Liberdades e Garantias” no contexto da nova realidade jurídico-constitucional angolana, cremos ser absolutamente imperativo, sob uma perspectiva metodológica e hermenêutica, uma breve incursão pela história do direito constitucional angolano, embora apenas no que aos direitos fundamentais diz respeito, tendo como ponto de partida a Primeira Lei Constitucional Angolana, de 11 de Novembro de 1975 – também designada de Lei Constitucional da República Popular de Angola, e, como ponto de chegada, a nova Constituição da República de Angola, em vigor desde o dia 5 de Fevereiro de 2010.

A experiência constitucional angolana, à imagem do que sucede com os demais países africanos de língua portuguesa, está intrínseca e intimamente ligada ao fim do colonialismo, ou seja, ao fim da luta militar contra o regime imperialista português, que durante 5 séculos ocupou o território angolano. Este processo de descolonização teve início no Norte de Angola a 4 de Fevereiro de 1961.

Em Angola houve três importantes movimentos de libertação:³² O Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), a União Nacional para Independência Total de Angola (UNITA) e a Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), que protagonizaram a luta contra a ocupação portuguesa na ânsia legítima de edificação de um Estado independente, soberano e “dono do seu próprio destino”. Contudo, imediatamente após a conquista da Independência, a história de Angola ficaria tragicamente manchada por longos e intermináveis períodos de violentas guerras civis, que influenciaram o próprio processo de evolução histórica dos direitos fundamentais na ordem jurídico-constitucional angolana.

Analisaremos, de seguida, o mais detalhadamente possível, a evolução histórica dos direitos fundamentais em geral, mas, sobretudo, dos «direitos, liberdades e garantias» no quadro jurídico-constitucional angolano, e, como não poderia deixar de ser, começaremos pelo início, ou seja, com a Primeira Lei Constitucional (Constituição de 1975), seguindo-se a análise das sucessivas Leis de Revisão Constitucional, em especial as leis de revisão de 1991 (Lei n.º 12/91 de 6 de Maio) e de 1992 (Lei n.º 23/92 de 16 de Setembro), de particular importância no que concerne aos direitos fundamentais, pelas razões que teremos oportunidade de observar. Por último, focaremos a nossa atenção na nova Constituição de Angola de 2010.

³² Estes três grupos revolucionários de modo algum se encontravam organizados numa base de “unidade nacional” na luta armada pela Independência. Muito pelo contrário, facto que teria graves repercussões ao longo de toda história angolana.

1. A Lei Constitucional de 1975³³

A Lei Constitucional de Angola de 1975 (adiante LCA) afirma-se como a primeira manifestação do poder constituinte (inicial) no universo jurídico-constitucional e político angolano, como consequência directa da guerra colonial, que culminou com a proclamação da Independência a 11 de Novembro de 1975, na sequência do Tratado de Alvor³⁴ entre o Estado português e os movimentos de libertação.

A 11 de Novembro de 1975 é proclamada a Independência de Angola³⁵ na data prevista pelos acordos de Alvor, que funcionaria até a sua revogação, como uma espécie de “constituição provisória”, estabelecendo as condições necessárias para a implantação de um novo Estado.

Entretanto, era urgente a aprovação de uma Constituição, de forma a tornar possível o reconhecimento da tão desejada Independência.

A LCA de 75 seria aprovada unilateralmente pelo Comité Central do MPLA, através dos seus membros, sem contar, no entanto, com a participação, quer da UNITA, quer da FNLA, ou seja, os movimentos de libertação que, juntamente com o MPLA lutaram contra a ocupação colonial. Postos de parte no procedimento de elaboração e aprovação da LCA de 75³⁶; estes dois movimentos de libertação que, àquela data também eram titulares legítimos do poder constituinte, manifestamente desagradados, desencadeariam uma dura e devastadora guerra civil³⁷ nos anos posteriores à entrada em vigor da LCA de 75, cujo objectivo passava pelo derrube do regime político e económico vigente, amplamente dirigido e definido pelo MPLA.

³³ Historicamente, a primeira Constituição angolana, “aprovada pelo Comité Central do MPLA, a 10 de Novembro de 1975, entra em vigor na data da proclamação da independência nacional e com ela a Lei da Nacionalidade”. Araújo, Raúl C., *Os Sistemas de Governo de Transição Democrática nos P.A.L.O.P.*, Coimbra Editora, 2000, p. 197.

³⁴ Assinado pelo Estado português e os três movimentos de libertação, reunidos em Alvor no Algarve, de 10 a 15 de Janeiro de 1975. No art. 1.º do referido tratado, o Estado português reconhece os movimentos de libertação como os únicos e legítimos representantes do povo angolano, assim como o seu direito a Independência.

³⁵ Os três movimentos de libertação estavam tão divididos que proclamaram unilateralmente a Independência no mesmo dia (11 de Novembro) em três diferentes Regiões geográficas de Angola, tendo por base o seu valor do ponto de vista estratégico – o MPLA em Luanda; a UNITA na Nova Luanda (Huambo) e a FNLA em Cabinda. *Internacionalmente*, apenas a proclamação de Independência do MPLA foi reconhecida.

³⁶ Procedimento Constituinte, de resto, pouco justo, que, para além de não contar com a participação da UNITA e do FNLA, se consubstanciou num processo constituinte em que a Assembleia Constituinte não foi eleita pelo povo, mas pelo Comité Central do MPLA.

³⁷ Conflito armado que teve como palco de dramáticos combates o território angolano e como actores ou intervenientes principais, o MPLA, a UNITA e a FNLA (esta última, no entanto com um papel mais “apagado”), sendo que a guerra foi travada em períodos de intensos combates intervalados por períodos de paz: 1975 – 1991, 1992 – 1994 e 1998 – 2002. De facto, a guerra civil em Angola raramente assumiu um carácter de regularidade.

São, no entanto, de referir que os arts. 17.º a 30.º da LCA de 75 determinavam que “no quadro dos direitos fundamentais do cidadão, a lei consubstanciava alguns princípios democráticos relativos ao respeito da pessoa e da dignidade humana”³⁸. Com efeito, a LCA de 75, apesar de dispor de um *catálogo vincadamente minimalista* e algo “tímido” relativamente aos direitos fundamentais, fruto dos circunstancialismos típicos daquela época, não deixou, ainda assim, de consagrar, no texto constitucional, direitos essenciais como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 17.º/2)³⁹; o direito à vida, à liberdade, à integridade pessoal, ao bom nome e à reputação (art. 17.º/2, *in fine*). A LCA de 75 consagra, também, o direito à liberdade de expressão, reunião e associação (art. 22.º); à inviolabilidade do domicílio (art. 24.º); o direito de consciência e crença (art. 25.º) e o princípio geral da igualdade (art. 18.º); o direito de defesa (art. 23.º); o direito de sufrágio (art. 20.º); bem como alguns direitos dos trabalhadores e outros de cariz social, tais como o direito ao trabalho (art. 26.º); o direito à assistência médica e sanitária, o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho (art. 27.º) e o direito à instrução e à cultura (art. 29.º). Por último, de salientar que a LCA de 75 previa, ainda, um direito especial de protecção de combatentes de guerra (art. 28.º)⁴⁰.

Mas, verdadeiramente, a LCA de 75 mais não é do que uma mera “Constituição semântica” ao nível dos direitos fundamentais. Materialmente, não existiam propriamente direitos fundamentais, pois a sua existência não se coaduna com regimes não democráticos e marcadamente autoritários, como era o caso da República Popular de Angola; de regime socialista assente nas concepções marxista-leninista e na ditadura do partido único no plano jurídico-político – o MPLA⁴¹, uma concepção Partido-Estado-Nação – isto é, a “inexistência de pluralismo político e de ideias”⁴². Tudo isto

³⁸ Correia, Adérito e Sousa, Bornito de, *Angola História Constitucional*, Livraria Almedina, Coimbra, 1996, p.22.

³⁹ Redacção que se manteve nas Leis Constitucionais de 91 e 92, nos seus arts. 20.º. No entanto, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade desaparece do novo texto constitucional de 2010, o que constitui, no nosso entender, *um retrocesso*, pois este direito, pela sua abrangência no âmbito dos «direitos de personalidade», seria importante que fosse também consagrado na CRA, à imagem do que sucede com a Constituição da República Portuguesa no seu art. 26.º, onde se estabelece, expressamente, o direito ao desenvolvimento da personalidade. Tendo em conta que o legislador constituinte angolano se inspirou, largamente, na CRP, não se percebe de todo a razão para não ter adoptado, na CRA, o referido art. 26.º da CRP. O direito ao desenvolvimento da personalidade acarreta, *de per se*, outros tantos direitos fundamentais para a concretização e realização da própria dignidade da pessoa humana.

⁴⁰ Este artigo teria, também, consagração nas leis constitucionais de 91 e 92.

⁴¹ Jorge Miranda elenca algumas razões que justificam esta realidade: “o poder fora conquistado por movimentos de libertação vindos de duras lutas, que exigiam um comando centralizado e, por vezes, personalizado; na África dos anos 70 e 80 também era o modelo de partido único que prevalecia por toda parte; e finalmente, Portugal não deixara nos seus territórios nem instituições, nem tradições democráticas, liberais e pluralistas – até porque desde 1926 tão pouco houvera instituições dessa natureza entre nós e foi só a seguir a 1974 (já depois de consumada a separação) que Portugal se ergueu, de novo e com mais aprofundamento, o Estado Direito”. Miranda, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 8ª Edição, Coimbra Editora, 2009, p. 226.

⁴² Webba, Mihaela Neto, *Os poderes do Presidente no Sistema Jurídico-constitucional e Político Angolano*, Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional, Coimbra, 2009, p. 17.

apesar da consagração, no texto constitucional de 75, de um Estado democrático (art. 1.º), mas que, na prática, não existia.

Um outro facto relevante é a ausência, no texto constitucional de 75, do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto princípio fundante e basilar de todo e qualquer Estado democrático de direito. Sem o respeito por este princípio nenhum Estado se pode dizer verdadeiramente “de direito”, nem mesmo “democrático”⁴³.

Em suma, no âmbito dos direitos fundamentais, a escassa consagração de direitos, liberdades e garantias, assim como a notada ausência de um regime específico de garantia destes mesmos direitos em nada favorecem o entendimento de que Angola era um Estado democrático de direito. Muito pelo contrário. Na verdade, a LCA de 75 revela, essencialmente, preocupações de teor mais político do que jurídico, como claramente deixam antever não só alguns autores⁴⁴, mas, também, uma rigorosa leitura dos artigos que consagram os seus princípios jurídicos fundamentais, nomeadamente os arts. 1.º, 2.º, 3.º e 9.º.

⁴³ Canotilho, Gomes *apud* Roboredo, João, *Testamento Vital*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Direito de Coimbra, 2012, p. 16.

⁴⁴ Adérito Correia e Bornito de Sousa entendem que os princípios consagrados na Lei Constitucional de 1975 evidenciam o seu contraste com as constituições do tipo ocidental, tendo como base de sustentação os seguintes argumentos: “a afirmação do papel dirigente do MPLA; a afirmação de Angola como República Democrática Popular; o âmbito e funções da propriedade do Estado e do carácter do sector público da economia”. Correia, Adérito/Sousa, Bornito de, *ob. cit.*, p. 23.

2. As sucessivas Revisões Constitucionais

Do ponto de vista dos direitos fundamentais, as sucessivas revisões constitucionais pouco ou nada acrescentaram ao texto constitucional de 75, com excepção feita as leis de revisão de 91 e 92⁴⁵. De facto, as primeiras leis de revisão, isto é, as leis imediatamente a seguir à entrada em vigor da LCA de 75 visaram, essencialmente, a alteração da Parte relativa à organização do poder político do Estado. Logo na primeira revisão – a Lei de Revisão n.º 71/76, de 11 de Novembro – podemos constatar esta tendência vincadamente política, na medida em que pretendia, essencialmente, aumentar os poderes do Presidente da República (adiante PR) e reforçar o papel dirigente do MPLA⁴⁶.

A segunda lei de revisão – a Lei n.º 13/77 de 7 de Agosto – seguiu a mesma orientação política. Com efeito, as alterações introduzidas ao art. 32.º vão claramente no sentido de reforçar os poderes do Presidente, uma vez que este passa a ter a competência para nomear, dar posse e exonerar o Primeiro-ministro e os restantes membros do governo, quando, anteriormente, o Primeiro-Ministro era nomeado pelo Conselho da Revolução, assim como o Governo⁴⁷. Relevante é, também, a nova redacção conferida ao art. 32.º, al. f)⁴⁸.

A terceira alteração, ou seja, a Lei Constitucional de 7 de Fevereiro de 1978, é, sobretudo importante no plano da “Constituição económica”. Esta Lei vem estabelecer os postulados ou princípios constitucionais típicos de um Estado socialista, assentes no paradigma de uma economia centralizada e da intervenção directa, ou indirecta, do Estado na organização da economia, que, no caso da República Popular de Angola, seria efectuada sob as directrizes do MPLA – Partido do Trabalho (art. 2.º da LCA de 75)⁴⁹. Segundo a opinião de Carlos Teixeira, “com a revisão da Lei Constitucional de 7 de Fevereiro de 1978 (ver arts. 2.º e 9.º) abre-se um pequeno foco à iniciativa e a propriedade privada”⁵⁰. Mas, mais acrescenta o autor que “é ainda neste período que se verificaram as nacionalizações, confisco, participações públicas, sociedades de economia mista, extinção de empresas estatais, (re) privatizações, reforma do mercado,

⁴⁵ Que analisaremos, mais atentamente, adiante neste trabalho.

⁴⁶ Correia, Adérito/Sousa, Bornito de, *ob. cit.*, p. 24.

⁴⁷ *Idem*, p. 25.

⁴⁸ “Indicar, entre os membros do Bureau Político do MPLA, quem o substitua nas suas ausências ou impedimentos temporários”.

⁴⁹ O MPLA foi constituído como Partido em 11 de Novembro de 1977, com a designação de MPLA – Partido do Trabalho. Como afirmam Adérito Correia e Bornito de Sousa, “tal [...] verificou [-se] no 1º Congresso do MPLA, que traçou as orientações de desenvolvimento económico-social até 1982”. Dos autores, *Angola História Constitucional, ob. cit.*, p. 25.

⁵⁰ Teixeira, Carlos, *A Nova Constituição Económica de Angola e as oportunidades de investimentos*, 2011, comunicação proferida na Faculdade de Direito de Lisboa, p. 7.

do sistema financeiro e bancário, criação e fomento de empresas privadas, cooperativas, abertura ao investimento estrangeiro e ou privado e ao comércio externo”⁵¹.

Relativamente à Lei de revisão de 1979, devemos destacar que se extinguíram os cargos de Primeiro-Ministro e Vice-Primeiro Ministro. No que toca às leis de revisão de 1980 e 1987, estas contêm alterações meramente pontuais, de natureza iminentemente política, sem grande relevância no âmbito dos direitos fundamentais, ao contrário das duas últimas revisões, extremamente importantes no contexto jurídico-constitucional e político em Angola, constituindo o *primeiro passo* em direcção à instituição de uma “democracia efectiva” e tudo o que ela acarreta. Com efeito, tanto a Lei Constitucional de 91, como a Lei Constitucional de 92 marcaram a transição de um sistema socialista, de concepções marxista-leninista, para um sistema democrático, iniciando-se, deste modo, o processo de criação de uma nova ordem jurídico-constitucional de um Estado democrático.

Formalmente, o processo foi concluído com a elaboração da Constituição de 2010, pela Assembleia Constituinte de 2008, depois de um longo período de “suspensão” do poder constituinte originário, cujas bases foram definidas pela Lei n.º 23/92, no momento pré-constituente, estabelecendo, no seu art. 159.º, os limites materiais de revisão que o legislador constituinte teria de respeitar para alterar a “Lei Constitucional vigente”, bem como para adoptar uma “Nova Constituição”, nomeadamente os limites previstos na al. b)⁵² do referido artigo.

Historicamente, a LCA de 91 emerge no cenário jurídico-constitucional como uma verdadeira e nova Constituição, e representa o início de uma *nova era constitucional*, tal como defende, maioritariamente, a doutrina angolana. Com efeito, entende a doutrina que houve, precisamente, uma *descontinuidade* entre o texto constitucional de 75 e o de 91⁵³, descontinuidade que seria acentuada e densificada pela Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro⁵⁴.

A LCA de 91 viria a instituir o multipartidarismo, posteriormente reforçado e consolidado com a Lei de revisão constitucional de 1992, que permitiria a criação das condições necessárias para a existência das eleições gerais realizadas em Setembro de

⁵¹ Sustenta Carlos Teixeira, que “são provas disso a aprovação de inúmeras legislações económicas de que podemos salientar a Lei n.º 3/76 de 3 de Março, a Lei n.º 43/76 de 19 de Junho, a Lei n.º 10/88 de 2 de Junho, a Lei n.º 12/88 de 9 de Julho, a Lei 13/88, o Decreto Executivo n.º 18/99 – E. F. E. C. E. M – UEE, o Decreto n.º 2/89 – Títulos de Reajustamento, o Decreto n.º 3/89 – Título de Poupança Particular, Decreto n.º 36/89 – Gabinete de Redimensionamento Empresarial, a Lei n.º 5/91 de 20 de Abril – Lei das Instituições Financeiras”. *Ibidem*.

⁵² O art. 159.º, al. b) dispunha o seguinte: “Os direitos e liberdades fundamentais e a garantia dos cidadãos”.

⁵³ Neste sentido, Correia, Adérito/Sousa, Bornito de, *ob. cit.*, p. 31 e Araújo, Raúl C., *ob. cit.*, p. 199 e ss.

⁵⁴ Concordamos com este entendimento, visto que, quer a Lei n.º 12/91, quer a Lei n.º 23/92, contrariam, *grosso modo*, o espírito da LCA de 75, bem como das suas sucessivas revisões.

1992⁵⁵, na sequência dos acordos de Paz de Bicesse⁵⁶. A estas eleições concorreram o MPLA – até então, partido único, cujo líder à data das eleições era o actual Presidente da República de Angola⁵⁷ e a UNITA – que sempre se mostrou profundamente insatisfeita com a aprovação da Lei Constitucional de 75 pelo Comité Central do MPLA⁵⁸ e lutou por uma nova ordem jurídico-política em Angola.

A LCA de 91 resultou do exercício do poder constituinte de duas forças políticas com “legitimidade revolucionária” – o MPLA e a UNITA – e foi, posteriormente, aprovada pela Assembleia do Povo⁵⁹, embora, saliente-se, este procedimento não tenha contado com a participação e concordância do povo angolano.

Relativamente aos direitos fundamentais, ao contrário das anteriores revisões constitucionais, verificaram-se modificações significativas, que tinham como objectivos ampliar o reconhecimento e a protecção dos direitos, liberdades e garantias, o que veio, de facto, a suceder, embora entendamos que ainda não o foi plenamente satisfatório. De entre as várias modificações introduzidas pela Lei de Revisão de 1991 destaca-se, desde logo, a consagração do direito de liberdade de imprensa, desprovido de “qualquer censura” (art. 27.º) e o princípio da igualdade entre homem e mulher, “gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres” (art. 23.º/2). A nível dos direitos processuais, a LCA de 91 foi inovadora ao consagrar, no seu art. 28.º, o direito à assistência e ao patrocínio judiciário; a prisão preventiva; o princípio de *nullum crimen sine poena sine lege*; a proibição da retroactividade da lei penal; o princípio da presunção da inocência, e, sobretudo, consagrando algumas garantias essenciais para a defesa dos direitos fundamentais, das quais constituem exemplo, o direito de acesso aos tribunais⁶⁰ (art. 30.º) e o *habeas corpus* (art. 29.º). Outra garantia constitucional importante encontrou consagração no art. 39.º, que estabelece o carácter excepcional da suspensão do exercício dos direitos, liberdades e garantias.

No âmbito dos direitos económicos, sociais e culturais, o legislador constituinte de 91 revelou uma maior preocupação com os direitos dos trabalhadores, e, neste sentido, densificou e aperfeiçoou o preceito do art. 26.º da LCA de 75, consagrando os direitos de todo o trabalhador a uma justa remuneração, ao descanso, a férias, à protecção da higiene e da segurança no trabalho, assim como o direito à livre escolha e exercício

⁵⁵ Com alegações e suspeitas de fraude por parte do carismático líder da UNITA Jonas Savimbi e por parte de alguns dirigentes do partido do Galo Negro, facto que provocou o regresso as armas (guerra civil), que se prolongou até 1994 após o Protocolo de Lusaca, acordo de paz assinado em 20 de Novembro de 1994. Nestas eleições gerais, o MPLA obteve maioria absoluta de votos na Assembleia Nacional (45% dos votos contra 34% da UNITA) e relativamente as eleições presidenciais foram ganhas por José Eduardo dos Santos.

⁵⁶ Celebrado em 31 de Maio no Estoril, com a mediação de Portugal, EUA, União Soviética e da ONU, terminando com a guerra civil desde 1975 e marcando as eleições para o ano seguinte.

⁵⁷ José Eduardo dos Santos.

⁵⁸ Por aclamação (art. 60.º da LCA de 75).

⁵⁹ A Assembleia do Povo era o órgão competente, titular do poder de revisão constitucional (art. 57.º da LCA de 75), composta por deputados eleitos restritivamente no âmbito do Comité Central do MPLA.

⁶⁰ Pese embora em termos bastante primitivos.

profissional (art. 33.º/1 e 2). Consagrou, ainda, o direito à greve e a proibição do lock-out (art. 26.º/1 e 2).

A LCA de 92 reconheceu, igualmente, novos e importantes direitos, tais como o princípio da *cláusula aberta* (art. 21.º); o respeito e a protecção da vida da pessoa humana e a proibição da pena de morte (art. 22.º/1 e 2); a proibição da tortura (art. 23.º); o direito de asilo (art. 26.º); a proibição de extradição e da expulsão (art. 27.º).

Consagra, também, outros direitos fundamentais, como o direito de deslocação e emigração (art. 25.º); o direito à protecção das crianças e dos menores (arts. 30.º e 31.º) e o direito ao recurso (art. 41.º)⁶¹.

O legislador constituinte de 92 deu, ainda, um passo importante no reconhecimento dos chamados direitos de “terceira geração”; nomeadamente o direito ao ambiente e à qualidade de vida (art. 24.º).

As Leis Constitucionais de 91 e 92 não só ampliaram o catálogo dos direitos fundamentais, tendo em consideração os poucos direitos consagrados na 1ª Lei Fundamental angolana de 75. Estas leis constitucionais permitiram, em larga medida, a “alteração” do estatuto do cidadão angolano, visto que, pela primeira vez, o cidadão aparece individualmente como titular de direitos fundamentais – de direitos, liberdades e garantias e de direitos económicos, sociais e culturais⁶², ao contrário do que configurava a LCA de 75, visto que “ainda não se entendia nem se aplicava de facto o conceito de cidadão nem de cidadania – o povo colectivamente tinha direitos desde que os mesmos não pusessem em causa os superiores interesses do povo”⁶³. É assim que o cidadão angolano aparece, à luz das Leis Constitucionais de 91 e 92, como verdadeiro titular de direitos fundamentais e o Estado⁶⁴ como o seu principal destinatário.

Por último, mas não menos importante do ponto de vista jurídico no plano dos direitos (e deveres fundamentais), é a *afirmação da dignidade da pessoa humana e o respeito e garantia dos direitos fundamentais do Homem* como princípios fundantes da República Popular de Angola enquanto Estado democrático de direito (art. 2.º da LCA de 91)⁶⁵. E a positivação deste princípio no texto constitucional é um requisito indispensável no processo de construção de um Estado verdadeiramente democrático,

⁶¹ Este último importante no âmbito dos direitos de defesa.

⁶² Carlos Hilário, Esteves e Webba, Mihaela Neto, *Direitos Fundamentais, a sua Promoção e Protecção Avanços e Retrocessos*, Luanda, 2010, p. 21.

⁶³ E quem “determinava os superiores interesses do povo eram o partido MPLA e o seu líder”. *Idem*, p. 20.

⁶⁴ Na definição de Bacelar Gouveia, o **Estado** é a “estrutura juridicamente personalizada, que num determinado território exerce um poder político soberano, em nome de uma comunidade de cidadãos que o mesmo se vincula”. Gouveia, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. I, 4ª Edição Revista e Actualizada, Almedina Editora, 2001, p. 141.

⁶⁵ Redacção que se manteve praticamente intacta no art. 2.º da LCA de 1992, apenas com a alteração relativa a designação de República Popular de Angola para “simplesmente” República de Angola.

desiderato da mais alta importância, e que motivou a criação da própria LCA de 91, posteriormente densificada pela LCA de 92.

Em suma, a Lei n.º 23/91 marca o início da transição constitucional material de descontinuidade relativamente ao texto constitucional de 75, com a consagração, pelo menos no plano formal do Estado democrático de direito; a afirmação da dignidade da pessoa humana; o reconhecimento do pluralismo de expressão e de organização política, bem como o respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem (art. 2.º da LCA de 91). Já a Lei n.º 12/92, de 16 de Setembro, veio implementar a democracia multipartidária, a ampliação do reconhecimento de garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e a consagração constitucional dos princípios basilares da economia de mercado, tais como emergem pressupostos no respectivo preâmbulo.

A LCA de 92, enquanto lei constitucional de carácter provisória e circunstancial, estabelece as condições necessárias ao exercício do poder constituinte material, tendo como premissa fundamental a elaboração de uma *nova e verdadeira* Constituição.

3. A Constituição da República de Angola de 2010 e o Procedimento Constituinte de 2008 – 2010

A tão almejada e esperada Constituição da República de Angola foi aprovada, em 2010, pela Assembleia Nacional⁶⁶, composta, maioritariamente, pelo MPLA em função dos resultados obtidos nas eleições de Setembro de 2008⁶⁷. Em Dezembro do mesmo ano teve início o procedimento constituinte, com o propósito de elaborar um projecto de Constituição. Nesse sentido, a Assembleia Nacional aprovou a criação de uma Comissão Constitucional⁶⁸, nos termos da Lei n.º 2/9, de 6 de Janeiro⁶⁹. No que respeita à sua composição, a Comissão Constitucional teve o seguinte figurino: 45 deputados efectivos (15 suplentes)⁷⁰, repartidos da seguinte forma: 35 deputados do MPLA, 6 deputados da UNITA, 2 deputados do PRS, um deputado da FNLA e um deputado da Nova Democracia (adiante ND).

Cada Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos com assento parlamentar apresentou um anteprojecto de Constituição à Comissão Constitucional, que, por sua vez, elaborou três propostas, com base no Sistema de Governo, ou seja, o Projecto A (sistema presidencialista); o Projecto B (sistema semipresidencialista); e o Projecto C (sistema presidencialista – parlamentar).

De salientar ainda que, para além do contributo dos Partidos Políticos com representação na Assembleia Nacional, a Comissão Constitucional contou, também, com o contributo dos cidadãos e da sociedade civil em geral⁷¹.

⁶⁶ Autorizada pela LCA de 92, nos termos do art. 158.º.

⁶⁷ O MPLA obteve uma maioria qualificada de dois terços, com 81% dos votos, enquanto a UNITA obteve 10% e os restantes votos foram distribuídos pelos outros partidos.

⁶⁸ Tratava-se de uma nova Comissão Constitucional, visto que uma primeira tentativa ocorreu durante a legislatura de 1992 – 2008, que criou, em Dezembro de 2004, uma Comissão Constitucional imbuída dos mesmos objectivos, ou seja, a elaboração de um projecto de Constituição, mas que viria a fracassar, tendo como consequência imediata a sua extinção.

⁶⁹ Entretanto, “alterada pela Lei n.º 3/09, de 26 de Fevereiro, que alargou o prazo para apresentação dos anteprojectos de Constituição da República de Angola pelas diversas forças representadas na Assembleia Nacional”. Machado, Jónatas/Nogueira da Costa, Paulo, *ob. cit.*, p. 41.

Com efeito, o prazo inicial “revelou-se insuficiente”. Neste sentido, *vide* <<http://www.comissaoconstitucional.ao>> – Consultado em 24 de Março de 2013.

⁷⁰ Cuja designação foi aprovada pela Resolução n.º 9/09, de 23 de Janeiro, da Assembleia Nacional, de acordo com o n.º 3 do art. 3.º da Lei que criou a Comissão Constitucional.

⁷¹ As contribuições provenientes das Organizações da Sociedade Civil desdobram-se em diversas propostas, que abarcam as reais preocupações do cidadão angolano, nomeadamente ao nível dos direitos fundamentais. No plano dos direitos, liberdades e garantias, os participantes concordaram que todos os partidos devem ter tempo de antena igual e em cadeia nacional no âmbito do direito de antena; defenderam a institucionalização apropriada do direito ao patrocínio judiciário para os desfavorecidos economicamente e o dever de o Estado implementar políticas públicas de incentivos ao ingresso e permanência dos alunos na escola. Destacamos, ainda, algumas propostas relativas aos direitos civis e políticos, tais como, a legitimidade dos cidadãos para proporem a iniciativa de referendo à Assembleia; o dever de o Estado educar às crianças para a vida em democracia; o direito a votar nas eleições presidenciais de todos os cidadãos angolanos residentes no exterior; entre outros direitos, tais como a

Quanto aos direitos e deveres fundamentais – sendo aqui que reside o nosso interesse essencial para efeitos do presente estudo – as três propostas finais seguiram, de um modo geral, a mesma linha de orientação, com maior ou menor grau de diferenciação e tiveram como fonte de inspiração ao nível da sistematização e positivação dos direitos fundamentais, quer a Constituição da República Portuguesa de 1976 (adiante CRP), quer a Constituição Federal Brasileira de 1988 (adiante CF). Assim, as três propostas ampliaram, substancialmente, o catálogo atinente aos direitos fundamentais relativamente às Leis Constitucionais anteriores, sendo que muitos destes direitos⁷² seriam, posteriormente, incorporados na actual CRA⁷³. Contudo, e, em nosso entender, infelizmente, alguns dos direitos fundamentais resultantes das propostas dos partidos políticos não obtiveram consagração no texto constitucional de 2010⁷⁴, de entre os quais salientamos o «**direito de resistência**»⁷⁵.

igualdade ao nível da orientação sexual (afastando-se qualquer tipo de preconceito); a defesa da estrutura familiar, conferindo-se tratamento penal especial à violência doméstica, etc. Quanto aos direitos sociais, destacamos o direito a salário igual pelo trabalho igual, mediante valor económico correspondente ao custo de vida; o direito à assistência médica e medicamentos gratuitos e de qualidade; o direito à alimentação; o ensino gratuito, obrigatório e de qualidade até à 13ª classe do primeiro ciclo do ensino secundário; a protecção do meio ambiente. Processo Constitucional – Contribuições de Organizações da Sociedade Civil – Abril de 2009.

⁷² São exemplos: o direito à identidade, à privacidade e à intimidade (projecto A art. 28.º; projecto B art. 28.º; projecto C art. 32.º), a responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas públicas por acções e omissões que resulte em violação dos direitos, liberdades e garantias (projecto A art. 42.º; projecto B art. 56.º; projecto C art. 71.º) ou o direito de acção popular (projecto A art. 41.º; projecto B é omissivo; projecto C art. 70.º).

⁷³ Aprovada em 2010 pela Assembleia Nacional, com 186 votos favoráveis, nenhum voto contra, 6 abstenções e sem os votos da UNITA, que abandonara a sala antes da votação “por alegadamente, a aprovação da constituição com o conteúdo sem alterações por si propostas, ser um retrocesso democrático”. Carlos Hilário, Esteves/Webba, Mihaela Neto, *ob. cit.*, p. 23.

No mesmo sentido, André Thomashausen, *O desenvolvimento, contexto e apreço da Constituição de Angola de 2010*. Estudos de Homenagem ao Prof. Jorge Miranda, Vol. I, Direito Constitucional e Justiça Constitucional, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2012, p. 333.

⁷⁴ É o caso da prisão preventiva (propostas da UNITA – art. 31.º e do ND – art. 40.º); do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (propostas da UNITA – art. 29.º e do PRS – art. 38.º); do mandato de segurança ou do mandato de injunção (proposta da UNITA. – arts. 38.º e 39.º, respectivamente). E ainda do direito de resistência (proposta da UNITA – art. 24.º e do PRS – art. 30.º). Dados disponíveis em <<http://www.comissaoconstitucional.ao>> – Consultado em 24 de Março de 2013.

⁷⁵ Expressamente consagrado na CRP, por força do preceituado no art. 21.º, que dispõe o seguinte: “Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”. Estamos, pois, no âmbito de uma garantia não jurisdicional dos direitos dos cidadãos, e segundo G. Canotilho e Vital Moreira, a resistência tanto pode ser passiva ou negativa, como activa ou positiva, sendo que o direito de resistência “existe apenas quando se verificam comportamento dos cidadãos que, normalmente e em si mesmo, são ilícitos e inconstitucionais, e que apenas em virtude do direito de resistência beneficiam de uma causa especial de justificação”. Canotilho, Gomes/ Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 421. Neste sentido, defende Assunção Esteves que, “o direito de resistência (propriamente dito) constitui uma causa de justificação ou exclusão da ilicitude”. Esteves, Maria da Assunção de Andrade, *A Constitucionalização do Direito de Resistência*, AAFDL Editora, 1989, p. 203. De referir, ainda, que o direito de resistência “constitui uma manifestação do princípio da aplicabilidade imediata das normas sobre direitos, liberdades e garantias consagrados no art. 18.º/1, da CRP, e reafirma «o seu carácter obrigatório para os entes públicos”. *Idem*, p. 225.

Por último, diga-se, ainda, que constitui uma espécie de “contrapeso” ao art. 19.º da CRP [art. 58.º da CRA]. Canotilho, Gomes/Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 422.

Parte III
Os Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição da República de
2010

I. A Constituição dos Direitos, Liberdades e Garantias

Relativamente a esta Parte da Dissertação, optámos, deliberadamente, por elencar, de forma mais expositiva, os «direitos, liberdades e garantias» plasmados na CRA⁷⁶.

Os direitos e deveres fundamentais encontram-se sistematizados no Título II – que compreende os arts. 22.º a 88.º. O seu Capítulo I estabelece o regime geral aplicável a todos os direitos fundamentais (arts. 22.º a 29.º), quer estejam consagrados formalmente no texto constitucional, quer se encontrem fora da Constituição.

A actual Constituição angolana consagra a velha ou/e tradicional divisão dicotómica e dogmática dos direitos fundamentais em dois grandes grupos: por um lado, os «**direitos, liberdades e garantias**» e, por outro, os «**direitos económicos, sociais e culturais**», também designados, abreviadamente, por direitos sociais. De facto, a CRA, à semelhança da CRP⁷⁷, cultiva, claramente, a ideia de uma tal diferenciação, uma “distinção paradigmática” entre estas duas categorias de direitos fundamentais⁷⁸. Olhando para a sistematização, verificamos que, com efeito, a Constituição estabelece um Capítulo autónomo para os direitos, liberdades e garantias fundamentais (II) e reserva, igualmente, outro Capítulo para os direitos sociais (III). Mas a relevância de um tal dualismo reside, sobretudo, no facto concreto de a CRA ter consagrado um regime específico de direitos, liberdades e garantias, como adiante teremos oportunidade de verificar.

1. Os direitos, liberdades e garantias

Tradicionalmente, os direitos, liberdades e garantias são direitos de natureza tendencialmente «defensiva» e «negativa», ou seja, são, em geral, “direitos de liberdade, cujo destinatário é o Estado, e que têm como obrigação de abstenção do mesmo relativamente à esfera jurídica-subjectiva por eles definida e protegida”⁷⁹; estando-lhe vedada toda e qualquer possibilidade de interferência ou intromissão no sentido da limitação do exercício destes direitos, cuja função imediata é a protecção da autonomia

⁷⁶ Com as observações que entendermos por oportunas.

⁷⁷ A divisão entre direitos, liberdades e garantias e direitos sociais, salienta José de Melo Alexandre, constitui uma das verdadeiras marcas da CRP. Alexandre, J. de Melo, *Os direitos fundamentais na CRP de 1976: zonas de diferença no confronto com a Constituição Federal Brasileira de 1988*, tópicos da lição proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2 de Fevereiro de 2010, a Juristas Brasileiros da Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, p. 3.

⁷⁸ J. de Melo Alexandre (*ob. cit.*, p. 3) observa (citando Jorge Miranda) que assim é também em termos históricos e jusinternacionais.

⁷⁹ Canotilho, Gomes, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 399.

da pessoa⁸⁰, salvaguardando, deste modo, bens jurídicos fundamentais, indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana.

Mas os direitos, liberdades e garantias também acarretam para o Estado, enquanto seu principal destinatário, “obrigações positivas”, expressamente consagradas na Constituição. É, concretamente, o caso dos direitos, liberdades e garantias de conteúdo positivo como, por exemplo, o direito de antena, previsto no art. 45.^{o81}. Assim, ao Estado cabe o dever de garantir as condições “materiais ou jurídicas”⁸², de modo a proteger o exercício dos direitos de liberdade contra as ingerências de terceiros e promover a realização da dignidade da pessoa humana.

Como já, anteriormente observámos, o catálogo atinente aos «direitos, liberdades e garantias» está estruturalmente sistematizado na CRA no Capítulo II, cuja 1ª Secção corresponde ao catálogo de direitos, liberdades individuais e colectivos (arts. 30.º a 55.º) e a 2ª Secção consagra a garantia dos direitos e liberdades fundamentais (arts. 56.º a 75.º). Assim, a Constituição da República de Angola de 2010 consagra um amplo catálogo de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

No vasto campo dos direitos e liberdades individuais e colectivas – Secção I – o legislador constituinte angolano de 2010 consagra diversos direitos, e, em primeiro lugar, o **direito à vida** (art. 30.º), cuja garantia constitucional se consubstancia na proibição da pena de morte, prevista no art. 59.^{o83}. Tal como na CRP, o direito à vida (cfr. *epígrafe*) é o primeiro dos direitos, liberdades e garantias enunciados na CRA, pois trata-se logicamente de um direito prioritário, no sentido de que é condição de todos os outros direitos fundamentais⁸⁴.

O legislador constituinte consagra o **direito à integridade pessoal** (art. 31.º), com a garantia constitucional assente na proibição da tortura e de tratamentos degradantes (art. 60.º). Este direito é válido “não apenas contra o Estado mas, igualmente, contra qualquer outra pessoa”⁸⁵, ou seja, o seu âmbito de protecção subjectiva tem como referente todas as pessoas.

A CRA consagra, também, os chamados direitos de 1ª “geração”; tais como o **direito à identidade, à privacidade e à intimidade** (art. 32.º/1) – os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom-nome e reputação, à imagem, à palavra e a reserva da vida privada”⁸⁶; o **direito à inviolabilidade do**

⁸⁰ Miranda, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 8ª Edição, Coimbra Editora, 2009, p. 102.

⁸¹ Canotilho, Gomes/ Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 378.

⁸² Vieira de Andrade, *Os Direitos...*, *ob. cit.*, p. 168.

⁸³ “O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável”, e conseqüentemente “é proibida a pena de morte”. Redacção dos arts. 30.º/1 e 59.º da CRA

⁸⁴ Canotilho, Gomes/ Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 446.

⁸⁵ *Idem*, p. 455.

⁸⁶ Os chamados **Direitos de Personalidade**. Sobre direitos de personalidade *vide* Capelo de Sousa, Rabindranath, *Teoria geral do direito civil*, Vol. I, Coimbra, 2003; Carlos Alberto da Mota Pinto,

domicílio (art. 33.º) e o **direito à inviolabilidade da correspondência e das comunicações** (art. 34.º) – este direito, tal como o anterior, são “invioláveis”, pois ambos visam a protecção de bens jurídicos fundamentais comuns, como a dignidade da pessoa, o desenvolvimento da personalidade, e, sobretudo, a garantia da liberdade individual, da autodeterminação existencial, a garantia da privacidade, nos termos do art. 32.º⁸⁷; os **direitos relativos à família, ao casamento e a filiação** (art. 35.º) – consagração importante no âmbito do reconhecimento e garantia dos direitos relativos à família, ao casamento e a filiação; o **direito à liberdade física e à segurança pessoal** (art. 36.º) – relativamente ao *direito à liberdade*, a Constituição consagra algumas garantias ou meios específicos de garantia, designadamente no que toca à lei criminal, às penas e medidas de segurança; a extradição e expulsão; o direito de asilo; o direito ao processo criminal e o *habeas corpus* (neste âmbito seria verdadeiramente importante a positivação de uma outra garantia intimamente ligada ao direito à liberdade, ou seja, a prisão preventiva, desprovida de dignidade constitucional em face da nova Constituição angolana, e constitui ao nosso ver, um retrocesso relativamente a Lei Constitucional anterior, que consagrava este direito, nos termos dos arts. 37.º e 38.º da LCA de 92). Quanto ao *direito à segurança* “representa mais uma garantia de direitos do que um direito autónomo”⁸⁸.

A **liberdade de expressão⁸⁹ e de informação⁹⁰** (art. 40.º) – estes dois direitos ou “conjunto de direitos” (n.º 1)⁹¹ – têm como uma das consequências mais importantes a proibição da censura em sentido amplo, ou seja, é proibida “todo tipo ou forma de censura” (n.º 2); o **direito de consciência, de religião e de culto** (art. 41.º) – este preceito consagra três direitos “invioláveis”, distintos mas indissociáveis⁹²; a **liberdade de criação cultural e científica** (art. 43.º) – trata-se da concretização da *liberdade de pensamento*, na medida em que a própria liberdade de expressão se reconduz ou se aplica a todas as formas de comunicação, incluindo as artes; o **direito de imprensa** (art. 44.º) é, também, uma concretização da liberdade de expressão e informação, sendo que a consagração constitucional deste direito constitui uma exigência da própria democracia⁹³; a **liberdade de residência, circulação e emigração** (art. 46.º) – são reconhecidos e garantidos dois direitos, ou seja, o direito de todo o cidadão fixar

Teoria Geral do Direito Civil, 4ª Edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005, pp. 207 e ss. e Szaniawski, Elimar, *Direitos de Personalidade e sua tutela*, 2ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

⁸⁷ Canotilho, Gomes/Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 539.

⁸⁸ Comporta duas dimensões: uma dimensão *negativa*, “estritamente associada ao direito à liberdade, traduzindo-se num direito subjectivo à *segurança* (direito de defesa perante agressões dos poderes públicos)” e uma dimensão positiva, “traduzindo-se num direito positivo a protecção dos poderes públicos contra as agressões ou ameaças de outrem (segurança da pessoa, do domicílio, dos bens)”. *Idem*, p. 479.

⁸⁹ É desde logo, “o direito de não ser impedido de exprimir-se e de divulgar ideias e opiniões”, ou seja, liberdade de pensamento.

⁹⁰ Pressupõe os direitos «de informar», «de se informar» e «de ser informado».

⁹¹ Canotilho, Gomes/Moreira, Moreira, *ob. cit.*, p. 572.

⁹² Na medida em que, “o segundo é uma especificação do primeiro, sendo o terceiro uma especificação do segundo”. *Idem*, 609.

⁹³ Angola ocupa a 130ª posição do Ranking mundial da liberdade de imprensa, segundo a Organização Repórteres Sem Fronteiras, publicada em Janeiro de 2013, sendo destacadamente, o pior classificado dos demais países lusófonos. Disponível <<http://www.vas-y.be/pt/>> – Consultado em 27 de Março de 2013.

residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, bem como o direito de emigrar e de sair do território nacional e a ela regressar⁹⁴; o **direito de reunião e de manifestação**⁹⁵ (art. 47.º). E a **liberdade de associação**⁹⁶ (art. 48.º) – que consiste no direito reconhecido a todos os cidadãos de constituir associações, desde que estas se organizem com base em princípios democráticos, nos termos da lei e não sejam associações ou quaisquer agrupamentos cujos fins ou actividades contrárias à ordem constitucional, incitem e pratiquem a violência, promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo e a xenofobia e associações do tipo militar, paramilitar ou militarizada.

A CRA reconhece, também, os direitos, liberdades e garantias de participação política, dos quais constituem exemplos: o **direito de antena, de resposta e de réplica política** (art. 45.º) – deve entender-se que, para além dos partidos políticos, têm, também, o *direito de antena* as associações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, assim como outras organizações sociais de âmbito nacional, em função da sua relevância e representatividade⁹⁷; o **direito de participação na vida pública** (art. 52.º) – estão aqui garantidos dois direitos, ou seja, o direito de participar na vida pública de todos os cidadãos e o direito de participar na vida política, quer directamente, quer através de representantes livremente eleitos pelos cidadãos; o **direito de acesso a cargos públicos** (art. 53.º) – todo o cidadão tem o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, sem poder ser prejudicado em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargo público; o **direito de sufrágio** (art. 54.º) – este direito abarca duas vertentes: o direito de sufrágio *activo* (direito de votar) e o direito de sufrágio *passivo* (direito de ser eleito). E constitui um direito de todos os cidadãos maiores de 18 anos (n.º 1) e, simultaneamente é um *dever de cidadania* (n.º 3).

O direito de constituição de associações políticas e de partidos políticos⁹⁸ (art. 55.º) – é a concretização da liberdade de associação prevista no art. 48.º, “agora sob a

⁹⁴ Estes direitos “constituem, em certa medida, simples corolários do direito à liberdade (art. 36.º da CRA) e do direito ao trabalho (art. 76.º da CRA)”. E “além disso, ambos pressupõem e integram um direito absoluto dos cidadãos a viver no seu país, não podendo ser expulso ou extraditados do território nacional, nem proibidos de regressarem do estrangeiro ou obrigados a permanecerem lá” (art. 70.º da CRA). Canotilho, Gomes/Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 632.

⁹⁵ Segundo Maria Lídia de Oliveira Ramos, o *direito de manifestação* “consiste [...] na possibilidade de os cidadãos se agruparem na via pública, para exprimirem uma mensagem, opinião pública, sentimento ou protesto através da sua presença e/ou da sua voz, abrangendo gestos, emblemas, insígnias, bandeiras, cantos, gritos, aclamações, entre outras formas, sem exclusão do silêncio”. Ramos, Maria Lídia de Oliveira, *Direito de Manifestação*, “Revista de História”, Porto, 9, 1989, p. 363.

⁹⁶ “É o principal dos tipos constitucionalmente protegidos de organização colectiva dos cidadãos”. Canotilho, Gomes/Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 643.

⁹⁷ Desta forma, “poderá permitir-se que certos movimentos associativos pujantes alcancem a possibilidade de expressão da sua mensagem em condições no presente inexistente. Pense-se, por ex., na problemática da participação popular em matéria de referendos”. *Constituição da República Portuguesa, 5ª Revisão (2001)*, Texto Editora, 2001, p. 117.

⁹⁸ A Lei dos Partidos Políticos – Lei n.º 02/ 05 de 01 de Julho, estabelece a noção de Partido Político (art. 1.º); os fins (art. 2.º) e consagra a liberdade de constituição (art. 4.º). O financiamento dos partidos políticos em Angola, é regulado por dois diplomas, a Lei n.º 10/12 de 22 de Março – Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, que contém disposições mais genéricas sobre a matéria e a Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais <<http://jornaldeangola.sapo.ao>> – Consultado em 22 de Março de 2013.

forma de associações políticas e, particularmente, de partidos políticos”⁹⁹; o **direito de petição** (art. 73.º) e o **direito de acção popular** (art. 74.º)¹⁰⁰.

A CRA consagra os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, nomeadamente o **direito a associação profissional e empresarial** (art. 49.º) – direito garantido e reconhecido a todos os profissionais liberais ou independentes e em geral a todos os trabalhadores por conta própria; a **liberdade sindical** (art. 50.º) – é, também, uma concretização da liberdade de associação, sendo um direito reconhecido aos trabalhadores, de forma a defenderem os seus interesses individuais e colectivos, quer perante as entidades empregadoras, quer perante o Estado; e o **direito à greve** (art. 51.º) – é um direito de todos os trabalhadores e apenas dos trabalhadores e de âmbito colectivo. Nos termos do n.º 2, é proibido o *lock out* por parte das entidades empregadoras e esta proibição constitui uma garantia do próprio direito à greve.

Relativamente às garantias dos direitos e liberdades fundamentais – Secção II – queremos destacar: a **limitação ou suspensão dos direitos, liberdades e garantias** (art. 58.º) – que representa uma importante garantia, na medida em que o exercício dos direitos, liberdades e garantias apenas pode ser limitado ou suspenso em caso de estado de guerra, de sítio ou de emergência, ou seja, em “situações constitucionais excepcionais de crise ou de emergência que constituam uma ameaça para a organização da vida da comunidade a cargo do Estado”¹⁰¹; a **proibição da pena de morte** (art. 59.º) – este preceito constitucional afasta a possibilidade da pena de morte do ordenamento jurídico angolano, na medida em que esta é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana; a **proibição da tortura e de tratamentos degradantes** (art. 60.º) – de facto, a CRA consagra o princípio da proibição da tortura e de tratamentos degradantes, assim como a proibição de todo o tipo de ofensas à dignidade humana; as **garantias processuais de âmbito penal** (art. 65.º), que estabelecem os princípios constitucionais de âmbito penal, tais como o princípio da legalidade (n.º 2), o princípio da tipicidade (n.º 3), o princípio da não retroactividade da lei penal (n.º 4) e o princípio *non bis in idem* (n.º 4); a **garantia do processo criminal** (art. 67.º) – neste preceito estabelece-se a “constituição processual criminal”, ou seja, os princípios materiais do processo criminal, nomeadamente o direito ao recurso e patrocínio judiciário (n.º 1); o princípio da presunção de inocência do arguido (n.º 2); o direito a assistência judiciária (n.º 3).

A CRA consagra, ainda, o ***habeas corpus*** (art. 68.º); o ***habeas data*** (art. 69.º); a **proibição da extradição e expulsão** (art. 70.º) e o **direito de asilo** (art. 71.º)¹⁰²; o **direito a julgamento justo e conforme** (art. 72.º) – a todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei; o **direito de petição** (art. 73.º); o

⁹⁹ Canotilho, Gomes/ Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 682.

¹⁰⁰ Estes dois últimos direitos iremos desenvolver melhor noutro espaço.

¹⁰¹ Canotilho, Gomes/ Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 399.

¹⁰² O direito de asilo, extradição e a expulsão são direitos fundamentais exclusivos de estrangeiros (e apátridas).

direito de acção popular (art. 74.º); a **responsabilidade civil do Estado** (art. 75.º) e o **direito de acesso aos tribunais e a tutela jurisdicional efectiva** (art. 29.º)¹⁰³.

Após esta enunciação dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos na CRA, vejamos, agora, o que é que o legislador constituinte angolano de 2010 determina sobre os «direitos fundamentais de natureza análoga». A estes direitos é, igualmente, aplicável o regime jurídico dos «direitos, liberdades e garantias», por força do art. 27.º, residindo neste pressuposto a relevância prática do referido preceito constitucional, isto é, os «direitos de natureza análoga» também beneficiam do regime próprio dos direitos, liberdades e garantias, ou seja, são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas e só podem ser restringidos mediante o cumprimento escrupuloso dos requisitos previstos no art. 57.º.

Segundo Canotilho e Vital Moreira, os «direitos fundamentais de natureza análoga» tanto podem encontrar-se, na CRP entre os «direitos, económicos e culturais» [Capítulo III da CRA], como entre os restantes direitos fundamentais dispersos pelo texto constitucional. Deste modo, podem ser considerados como direitos fundamentais de natureza análoga para efeitos do art. 27.º da CRA, entre outros, o direito de igualdade (art. 23.º da CRA); o direito de acesso ao direito e aos tribunais (art. 29.º da CRA); o direito de propriedade privada (art. 37.º da CRA); direitos dos trabalhadores, nomeadamente o direito à remuneração, ao descanso e a férias (art. 76.º/2, da CRA) ou, ainda, os direitos consagrados no art. 83.º/1, da CRA¹⁰⁴.

Por último, saliente-se que a Constituição de 2010 admite, ainda, *expressis verbis*, a existência de «direitos fundamentais de natureza análoga» fora do texto constitucional, designadamente, constantes de leis ordinárias e de tratados internacionais (art. 27.º, *in fine*).

2. O regime específico dos «direitos, liberdades e garantias» e dos «direitos fundamentais de natureza análoga»

Tendo, neste inciso, como fonte de inspiração a CRP, a terceira Constituição angolana consagra, indiscutivelmente, um regime específico para os «direitos, liberdades e garantias», regime que é, igualmente, aplicável aos «direitos fundamentais de natureza análoga», por força do art. 27.º. Mas, ao contrário da CRP, que condensa o regime próprio dos direitos, liberdades e garantias essencialmente em um único preceito constitucional, mais precisamente no art. 18.º, a CRA seguiu uma orientação estruturalmente diferente, na medida em que estabelece o regime dos direitos,

¹⁰³ Algumas destas garantias constitucionais iremos analisar pormenorizadamente no âmbito dos meios de defesa.

¹⁰⁴ Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 374; Vieira de Andrade, *Os Direitos...*, *ob. cit.*, pp. 186-187 e Machado, Jónatas/Nogueira da Costa, Paulo, *ob. cit.*, p. 181.

liberdades e garantias em dois preceitos constitucionais distintos e separados (os arts. 28.º e 57.º). O art. 28.º/1 consagra a aplicabilidade directa dos «direitos, liberdades e garantias», bem como a sua vinculação a todas as entidades públicas e privadas. O art. 57.º, inserido no quadro das garantias dos direitos e liberdades fundamentais, estabelece as regras de restrição de direitos, liberdades e garantias e constitui uma das mais importantes garantias constitucionais. É neste quadro que iremos analisar os traços estruturais do concreto **regime específico dos direitos, liberdades e garantias**, ou seja, a “disciplina jurídica de natureza particular, consagrada nas normas constitucionais, e aplicável, em via de princípio, aos «direitos, liberdades e garantias» e aos «direitos de natureza análoga» »¹⁰⁵; tendo como ponto de partida a aplicabilidade directa e a vinculação das entidades públicas e privadas. De facto, nos termos do art. 28.º/1, os «direitos, liberdades e garantias» são *directamente* aplicáveis, ou seja, não carecem de mediação legislativa, devendo ser aplicados “sem lei, contra lei e em vez de lei”¹⁰⁶. É esta “cláusula de imediaticidade aplicativa” dos direitos, liberdades e garantias ¹⁰⁷; que constitui a *primeira nota delimitadora do seu regime material*, e que, por si só, reflecte a importância da tutela efectiva dos direitos, liberdades e garantias.

As normas relativas ao regime dos «direitos, liberdades e garantias» ***vinculam todas as entidades públicas*** (n.º 1), designadamente o Estado, em sentido restrito, nos seus diferentes poderes, nomeadamente o poder legislativo, o administrativo e o judicial. Por decorrência do art. 28.º/1 toda a actuação estadual, de natureza política, legislativa, administrativa e jurisdicional¹⁰⁸ encontra-se subordinada a estrita observância dos direitos, liberdades e garantias, sob pena de inconstitucionalidade. Nesta medida, a cláusula de vinculação dos poderes públicos têm uma dimensão proibitiva, visto que, por um lado, veda às entidades legiferantes a possibilidade de criarem actos legislativos contrários às normas e princípios constitucionais, isto é, proíbe a emanção de leis inconstitucionais lesivas de direitos, liberdades e garantias¹⁰⁹, assim como proíbe as entidades jurisdicionais (*tribunais/juízes*) de aplicarem normas violadoras de direitos, liberdades e garantias. Relativamente às entidades administrativas, logicamente, que também estão constitucionalmente obrigadas a respeitar as normas consagradoras de direitos, liberdades e garantias, por força do princípio da constitucionalidade imediata da administração¹¹⁰ e estão subordinadas à lei, por imperativo do princípio da legalidade.

Problemas mais complicados parecem levantar-se relativamente à vinculação das normas consagradoras de «direitos, liberdades e garantias» e «direitos fundamentais de natureza análoga» na ordem jurídica privada¹¹¹. Com efeito, a Constituição angolana de

¹⁰⁵ Canotilho, Gomes, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 415.

¹⁰⁶ Machado, Jónatas/Nogueira da Costa, Paulo, *ob. cit.*, p. 182.

¹⁰⁷ Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 382.

¹⁰⁸ Machado, Jónatas/Nogueira da Costa, Paulo, *ob. cit.*, p. 183.

¹⁰⁹ Canotilho, Gomes, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 440.

¹¹⁰ *Idem*, p. 443.

¹¹¹ Relativamente a esta matéria não nos iremos debruçar tão afincadamente, pois não teríamos certamente espaço suficiente para abordar a problemática em questão. Para mais desenvolvimento *vide*

2010 determina que os preceitos constitucionais respeitantes a direitos, liberdades e garantias vinculam, igualmente, as entidades privadas (art. 28.º/1, *in fine*). Incontornavelmente que se coloca a seguinte questão: em que termos, efectivamente, se concretiza a **vinculação das entidades privadas**? Ou seja, qual a eficácia dos direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações jurídicas civis? É sobejamente conhecido o debate que esta matéria tem suscitado na doutrina, sobretudo ao nível da doutrina constitucional alemã. Tradicionalmente, a eficácia dos direitos, liberdades e garantias (e direitos de natureza análoga) era reconduzível apenas as relações entre os particulares e o Estado, assente na teoria clássica liberal, que perspectivava estes direitos como direitos subjectivos de *defesa* perante o Estado, ou seja, não dispunham, como hoje, de «eficácia externa» ou «eficácia em relação a terceiros» (na designação alemã – *Drittwirkung*). Como vem sendo amplamente defendido pela doutrina alemã, os preceitos constitucionais de direitos, liberdades e garantias têm efeito mediato ou indirecto em relação aos particulares (vistos como terceiros), isto é, vinculam as entidades privadas por via da mediação das leis, dos actos da administração e das sentenças judiciais, no âmbito do direito privado e, “quanto muito, os preceitos constitucionais serviriam como princípios de interpretação das cláusulas gerais e conceitos indeterminados susceptíveis de concretização” (...) “ou, em casos extremos, colmatando as lacunas, mas sempre dentro do «espírito» do direito privado”¹¹². De facto, segundo esta teoria, a “Constituição não era entendida como fonte directa de direitos e obrigações entre privados”¹¹³. Todavia, hoje, alguns autores defendem um outro entendimento, necessariamente divergente da “tese liberal”, na medida em que entendem que os «direitos, liberdades e garantias» vinculam directa e imediatamente as entidades privadas individuais ou colectivas, sem a necessidade de imediação concretizadora dos poderes públicos, ou seja, têm uma eficácia absoluta geral (*erga omnes*), visto que, para além da vinculação das entidades públicas, as normas constitucionais consagradoras de direitos, liberdades e garantias e de direitos análogos se aplicam, também, às relações entre os particulares e, em princípio, nos mesmos termos em que se aplicam às relações entre os particulares e o Estado¹¹⁴.

Andrade, Vieira, *Os Direitos...*, *ob. cit.*, pp. 129 e ss.; Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, *ob. cit.*, pp. 73 e ss.; Canotilho, Gomes/Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Ed., Comentários ao art. 18.º, 2007; Canotilho, Gomes, *Direito Constitucional...*, *ob. cit.*, pp. 448 e 1285 e ss. Na literatura brasileira, destacamos Sarlet Ingo Wolfgang, *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003.

¹¹² Vieira de Andrade, *Os Direitos...*, *ob. cit.*, p. 235.

¹¹³ Canotilho, Gomes/Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 385.

¹¹⁴ Canotilho, Gomes/Moreira, Vital, *ob. cit.*, pp. 384 e ss. No mesmo sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros. E argumentam os aludidos autores que “não se compreenderia uma sociedade e uma ordem jurídica em que o respeito da dignidade da autonomia da pessoa fosse procurado apenas nas relações com o Estado e deixasse de o ser nas relações das pessoas entre si. Não basta, pois, limitar o poder político, é preciso também assegurar o respeito das liberdades de cada pessoa pelas demais pessoas”. Miranda, Jorge e Medeiros, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Comentários ao art. 18.º, Coimbra Editora, 2005, p. 157.

Vieira de Andrade defende uma posição diferente, evocando os seguintes argumentos: o preceituado no art. 18.º/1, da CRP não é suficiente para a resolução do problema; a CRP não diz em que termos se processa a vinculação das entidades privadas, tão pouco que esta vinculação seja idêntica àquela que obriga as entidades públicas; questiona também o sentido da própria palavra «entidades»;

Uma outra problemática fundamental no âmbito do regime material dos direitos, liberdades e garantias prende-se com a possibilidade de **restrição ou limitação** do exercício destes direitos, deixada em aberto pela Constituição porque assente na ideia de que os direitos fundamentais não são ilimitados nem intangíveis. De resto, já a Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1789 consagrava que os direitos têm como limites os direitos de outros membros da sociedade e que estes limites apenas poderiam ser determinados por lei¹¹⁵. E, de facto, os direitos fundamentais não são absolutos, na medida em que estão sujeitos a restrições, como resulta do enunciado semântico do art. 57.º. É este preceito constitucional que estabelece os requisitos de restrição dos direitos, liberdades e garantias, ou seja, os “limites dos limites”¹¹⁶. Efectivamente, o legislador pode restringir direitos, liberdades e garantias para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, desde que se verifiquem, cumulativamente, determinados requisitos (os previstos no art. 57.º da CRA). Tais requisitos são a exigência de lei formal e de autorização constitucional expressa (requisitos de natureza primariamente formal ou orgânica¹¹⁷); princípio da proporcionalidade; princípio da generalidade e da abstracção; princípio da não retroactividade da lei restritiva e garantia do núcleo essencial (requisitos materiais).

a) O primeiro requisito formal a que o legislador ordinário deve obedecer para que a restrição seja “constitucionalmente legítima”¹¹⁸; decorre do art. 57.º/1, 1ª parte, que estabelece uma **reserva de lei formal restritiva**. Deste modo, os direitos, liberdades e garantias só podem ser restringidos por lei da Assembleia Nacional (adiante AN), visto que é apenas este órgão de soberania que tem competência para legislar em matéria de direitos, liberdades e garantias e aprovar restrições e limitações dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos [art. 164.º, al. a)], estando-lhe, assim, vedada a possibilidade de “delegar” esta competência a outro órgão de natureza legislativa. Ou seja, a AN dispõe de uma reserva de competência exclusiva absoluta. Segundo Gomes Canotilho, trata-se da reafirmação do Parlamento como órgão “amigo” das liberdades e da “reserva de lei do Parlamento” como instrumento privilegiado da defesa dos direitos, mesmo quando está em causa a própria restrição desses direitos à luz da CRP¹¹⁹. Cremos que o mesmo é aplicável a CRA.

b) O art. 57.º/1, 1ª parte, estabelece, ainda, que os direitos, liberdades e garantias só podem ser restringidos mediante **autorização expressa constitucional**. E por toda a Constituição de 2010, cingindo-nos essencialmente à Parte relativa aos direitos,

refuta o conceito de liberdade definido pela Constituição, sustentado por Ana Prata (Ana Prata, *A tutela da autonomia privada*, 1982, pp. 137 e ss.) *apud* Andrade, Vieira, *Os Direitos...*, *ob. cit.*, pp. 241 e ss.

¹¹⁵ O seu art. 4.º estabelecia, textualmente, o seguinte: «A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes direitos apenas podem ser determinados por Lei».

¹¹⁶ Tal como refere a doutrina alemã.

¹¹⁷ Novais, Jorge Reis, *As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*, Coimbra Editora, 2003, p. 172.

¹¹⁸ Canotilho, Gomes/Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 388.

¹¹⁹ Canotilho, Gomes, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 453.

liberdades e garantias, é possível vislumbrar diversos exemplos de restrições constitucionalmente autorizadas. É o caso dos arts. 36.º/2; 37.º/2; 40.º/3 e 48.º/4 – são as designadas restrições feitas directamente pela Constituição¹²⁰.

c) O art. 57.º/1, 2ª parte, estabelece a regra da proporcionalidade como limite às leis restritivas de direitos, liberdades e garantias. Trata-se do **princípio da proporcionalidade** (em sentido amplo)^{121 122}; subprincípio concretizador do princípio do Estado de Direito, consubstanciando-se na exigência constitucional, no plano específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, “que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida)”¹²³. Pretende-se, deste modo, afastar a possibilidade de excesso e/ou de arbítrio na actuação do legislador ordinário no âmbito das restrições de direitos, liberdades e garantias.

d) O art. 57.º/2, 1ª parte, estabelece que as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias «têm de revestir **carácter geral e abstracto**», ficando vedadas não apenas leis individuais mas também leis gerais e concretas no domínio dos direitos, liberdades e garantias¹²⁴. Tais leis serão, portanto, inconstitucionais por força do referido preceito, sendo que esta norma pretende, precisamente, salvaguardar importantes princípios constitucionais, nomeadamente o princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança, o princípio da igualdade e o princípio da separação de poderes¹²⁵.

e) Outro requisito material no âmbito das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias consiste na **proibição de retroactividade** (n.º 2, 2ª parte), requisito que é válido para todos os casos, sem quaisquer excepções. Entende a doutrina que tanto as leis retroactivas (*retroactividade autêntica*), como as leis retrospectivas (*retroactividade inautêntica*) – são, no que respeita a leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, igualmente inconstitucionais. As primeiras por violação do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança; as segundas quando sejam arbitrárias e restrinjam direitos, liberdades e garantias, isto é, quando não tenham como fundamento razões materialmente respeitadoras de princípios constitucionais ou limitem o pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

¹²⁰ A doutrina alude ainda a existência de restrições feitas por lei mas expressamente autorizadas pela Constituição e as restrições operadas através de lei mas sem autorização expressa da Constituição (os chamados limites imanentes). Canotilho, Gomes, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 450. Relativamente às restrições não expressamente autorizadas pela Constituição *vide* Jorge Reis Novais, *As Restrições...*, *ob. cit.*, pp. 569 e ss.

¹²¹ E os seus subprincípios: o princípio da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido restrito.

¹²² Este princípio revela-se em diversos preceitos de âmbito constitucionais, designadamente, os arts. 53.º/3; 58.º/4 e 198.º/1, da CRA.

¹²³ Canotilho, Gomes, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 457.

¹²⁴ Miranda, Jorge/Medeiros, Rui, *ob. cit.*, p. 163.

¹²⁵ Machado, Jónatas/Nogueira da Costa, Paulo, *ob. cit.*, p. 197.

f) Por último, resta-nos aquele que é entendido, por alguma doutrina, como o limite absoluto para a restrição de direitos, liberdades e garantias ¹²⁶, ou seja, a **garantia do núcleo essencial** (art. 57.º/2, *in fine*).

Relativamente a este requisito material de “legitimidade” das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias colocam-se, fundamentalmente, duas questões respeitantes à definição ou compreensão do próprio *conceito de núcleo essencial de um direito*. A primeira questão prende-se com a problemática relativa ao *objecto* e a segunda diz respeito ao *valor* do núcleo essencial. Ao nível da doutrina, a resposta encerra, sem dúvidas, divergências. Se em relação ao *objecto*, se contrapõem duas teorias – as *teorias objectivas e subjectivas*; relativamente ao *valor* do núcleo essencial também existem duas teorias em confronto – as *teorias absolutas e relativas*.

Gomes Canotilho defende, a propósito desta questão, uma *solução intermédia*, visto que a restrição de direitos, liberdades e garantias deve ter em atenção a função dos direitos na vida comunitária, sendo irrealista uma teoria subjectiva desconhecadora desta função, que poderia resultar, nomeadamente, em penas de prisão longas para crimes graves, independentemente de se saber se depois do cumprimento restará algum tempo de liberdade ao criminoso. No entanto, a garantia do núcleo essencial não pode, também, abdicar da dimensão subjectiva dos direitos fundamentais e, deste modo, devem evitar-se restrições conducentes à aniquilação de um direito subjectivo individual, como é o caso da proibição da prisão perpétua ou da pena de morte, na medida em que estas penas violariam o núcleo essencial do direito à liberdade ou do direito à vida ¹²⁷.

No âmbito das teorias absolutas e relativas, salienta Gomes Canotilho que as teorias relativas acabariam por reconduzir o núcleo essencial ao princípio da proporcionalidade, proibindo o legislador de limitar direitos para além do justo e do necessário ¹²⁸. Por outro lado, as teorias absolutas esquecem que a determinação do âmbito de protecção de um direito pressupõe a equação de outros bens, havendo possibilidade de o núcleo de certos direitos, liberdades e garantias virem a ser relativizados em detrimento da necessidade de defesa destes outros bens ¹²⁹.

Para Vieira de Andrade, o *limite absoluto* que representa o *núcleo essencial* é a *dignidade da pessoa humana*, do homem concreto como ser livre, isto é, se a “existência de outros princípios ou valores justifica que os direitos possam ser restringidos, a ideia do homem como ser digno e livre, que está na base dos direitos e

¹²⁶ Canotilho, Gomes /Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 393.

¹²⁷ Canotilho, Gomes, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 459.

¹²⁸ I. Otto y Pardo, in L. Martín-Retortillo/I. De Otto y Pardo, *Derechos Fundamentales y Constitución*, p. 132; *apud* Canotilho, Gomes, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 460.

¹²⁹ Neste sentido, Hesse, *Verfassungsrecht*, p. 332; Alexy, *Grundrechte*, p. 269; Stelzer, *Wesensgehaltargument*, pp. 164 e ss.; J. Reis Novais, *As Restrições*, p. 779 e Jorge Miranda, *Manual*, IV, p. 308; *apud* Canotilho, Gomes, *Direito...*, *op. cit.*

que constitui a essência dos direitos, liberdades e garantias, tem de ser vista como um limite absoluto a esse poder de restrição¹³⁰.

3. Os meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias

Formalmente, a Constituição angolana de 2010 amplia substancialmente o catálogo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Mais tão importante como a positivação destes mesmos direitos na Lei Fundamental, é, por certo, a sua concreta efectivação em termos práticos no dia-a-dia de cada cidadão, verificando-se as condições necessárias, de forma a tornar exequível o seu exercício.

O legislador constituinte de 2010 faz corresponder ao extenso catálogo de direitos e liberdades fundamentais, diversas garantias constitucionais, de natureza jurisdicional e não jurisdicional, como teremos oportunidade de observar. De facto, a CRA consagra diversos **meios de defesa de natureza jurisdicionais** teleologicamente direccionados à protecção jurídica dos direitos, liberdades e garantias.

a) O primeiro meio de defesa jurisdicional é o **direito de acesso aos tribunais e a tutela jurisdicional efectiva**¹³¹, previsto no art. 29.º/1, nos seguintes termos: “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos”.

“[E]ste direito de acesso deve ser exercido em igualdade por todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, podendo (e devendo) por isso falar-se num *igual* direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva”¹³². Ou seja, pretende-se dar efectividade prática ao direito de acesso à justiça, assegurando-se o seu efectivo exercício, pois, trata-se de um direito fundamental do cidadão, expressamente plasmado na Constituição e não lhe pode ser negado por razões de ordem económica.

À luz do *supra* referido preceito constitucional, a CRA consagra o direito de acesso ao direito, cuja dimensão essencial reconduz-se ao direito de acesso aos tribunais¹³³ para defesa de direitos e interesses legalmente protegidos quando ameaçados ou violados.

A garantia do direito de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva¹³⁴ é um princípio estruturante do Estado de Direito, assente na proibição da “justiça de mão

¹³⁰ Andrade, Vieira, *Os direitos...*, *ob. cit.*, pp. 284 e 285. Concordamos inteiramente com este entendimento.

¹³¹ Este direito constitui um dos mais importantes direitos fundamentais plasmados na CRA e é garantia imprescindível na protecção dos direitos fundamentais.

E este “direito de acesso aos tribunais engloba o *direito de acção* e o *direito de defesa*”. Lebres de Freitas, José, *Introdução ao processo civil Conceitos e princípios gerais à luz do Código Revisto*, Coimbra Editora, 1996, p. 76.

¹³² Machado, Jónatas/Nogueira da Costa, *ob. cit.*, p. 210.

¹³³ É, sem dúvida, a mais importante dimensão do direito de acesso ao direito, que significa, fundamentalmente, o direito à protecção jurídica através da *via judiciária*, ou seja, dos Tribunais.

própria” – a denominada *justiça privada* –, permeável ao uso da força *excessiva* e à “lei do mais forte”¹³⁵. Acresce que a concretização desta garantia impõe ao Estado o dever de assegurar a existência dos meios, serviços e mecanismos institucionais adequados à protecção dos direitos fundamentais. Destarte, o acesso ao direito, à justiça e à tutela jurisdicional efectiva por parte dos particulares incorporam o direito à informação e à consulta jurídicas, bem como ao patrocínio judiciário¹³⁶ (n.º 2) e o direito de se fazer acompanhar por advogado perante qualquer autoridade (n.º 2, *in fine*)¹³⁷.

Outro traço relevante é a exigência de protecção através de um *processo justo*¹³⁸ (= processo devido), ou seja, os cidadãos têm direito à decisão da causa em prazo razoável¹³⁹ e ao processo equitativo¹⁴⁰ (n.º 4). O n.º 5 do art. 29.º¹⁴¹ consagra, ainda, expressamente, o *direito à tutela jurisdicional efectiva*, pautada pela exigência imposta ao legislador de criar ou adoptar procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade no âmbito da defesa de direitos, liberdades e garantias *pessoais*.

¹³⁴ Esta garantia, de natureza universal e geral, também encontra consagração no plano do direito internacional. Com efeito, está previsto no art. 10.º da DUDH; no art. 14.º/1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no art. 7.º/1, al. a) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – instrumentos válidos na ordem jurídica angolana, por força do *princípio da cláusula aberta* (art. 27.º CRA).

¹³⁵ Num Estado de Direito e democrático (art. 2.º da CRA), cabe ao Estado o monopólio da função jurisdicional, efectivada através da instituição de *Tribunais* – órgãos de soberania com competência para administrar a justiça (art. 174.º/1), cabendo-lhe assegurar a defesa do “Direito” e dos direitos e a resolução dos conflitos no âmbito das relações sociais (n.º 2), devendo os tribunais ser independentes e imparciais no exercício das suas funções (art. 175.º).

¹³⁶ A CRA, nos termos do art. 195.º, determina que, compete à **Ordem dos Advogados** a assistência jurídica, o acesso ao direito e o patrocínio forense (n.º 1) e cabe ao legislador regular as formas de assistência jurídica, de acesso ao direito e patrocínio forense, sendo que recai sobre o Estado o dever de estabelecer os meios financeiros para este efeito (n.º 2). Acresce que o art. 196.º estabelece o dever de o Estado garantir os mecanismos da Defesa Pública às pessoas com insuficiência de meios financeiros.

¹³⁷ Estamos perante uma norma multifuncional [art. 20.º/2 da CRP, tal como o art. 29.º/2 da CRA], na medida em que, por um lado, tem por função dar um papel constitucional ao advogado – *advogado-sujeito constitucional*, e, por outro lado, o acompanhamento por advogado passa a estar constitucionalmente associado à defesa dos direitos – *advogado-amigo dos direitos fundamentais*. Canotilho, Gomes/Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 412.

O art. 193.º da CRA estabelece o exercício da advocacia como instituição essencial à administração da justiça (n.º 1) e o advogado como servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar, em todo o território nacional, actos profissionais de consultadoria e representação jurídicas e exercer o patrocínio judiciário (n.º 2). No art. 194.º estão consagradas as garantias do advogado.

¹³⁸ Quer na aplicação do direito por parte dos agentes judiciários, quer no âmbito da criação legislativa por parte das entidades legiferantes.

¹³⁹ O direito à decisão da causa em prazo razoável choca, claramente, com o actual estado da justiça angolana, caracterizada, essencialmente, pela excessiva lentidão e morosidade, o que põe em causa a própria dignidade dos cidadãos que dependem da justiça e das decisões judiciais.

O direito à decisão em prazo razoável relaciona-se com o direito à tutela jurisdicional efectiva, previsto no art. 29.º/5, que, por sua vez, pressupõe a criação ou adopção de processos céleres e prioritários, como, por ex., são as *providências cautelares*.

¹⁴⁰ Acompanhamos Gomes Canotilho na seguinte afirmação: “o direito à tutela jurisdicional efectiva-se e concretiza-se fundamentalmente através de um *processo jurisdicional equitativo – due process*”. Canotilho, Gomes, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 433.

¹⁴¹ De acordo com Canotilho e Vital Moreira, a norma em referência [art. 20.º/5 da CRP, tal como o art. 29.º/5 da CRA] constitui uma *imposição legiferante*, obrigando o legislador a criar novos processos ou a adoptar processos existentes, de forma a institucionalizar uma via judiciária e sumária, ou, nos termos constitucionais, célere e prioritária, indispensável à protecção em tempo útil dos direitos, liberdades e garantias (por ex., impugnação em tempo útil da proibição de uma manifestação ou de uma expulsão do país). Canotilho, Gomes/Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 419. No mesmo sentido, *vide* Miranda, Jorge/Medeiros, Rui, *ob. cit.*, pp. 203 e ss.

b) O art. 68.º consagra expressamente o *habeas corpus*¹⁴²⁻¹⁴³ como instrumento jurídico contra o abuso de poder¹⁴⁴, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o Tribunal competente (n.º 1). A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos (n.º 2), sendo que é uma lei própria que regula o processo de *habeas corpus* (n.º 3). Não nos cabe dúvida alguma relativamente à importância deste meio jurisdicional no âmbito de protecção do direito que o *habeas corpus* visa tutelar, ou seja, *a liberdade*. Com efeito, num país em plena transição democrática não raras vezes verifica-se a violação deste mesmo direito, nomeadamente por parte das autoridades policiais, frutificando situações de detenções ilegais e arbitrárias.

c) No art. 69.º/1, o legislador constituinte estabelece que todos têm o direito de recorrer à providência de *habeas data*¹⁴⁵ para assegurar o conhecimento das informações sobre si constantes em ficheiros, arquivos ou registos informáticos, de serem informados sobre o fim a que se destinam, bem como de exigirem a rectificação ou actualização dos mesmos, nos termos da lei, salvaguardados o segredo de Estado e o segredo de justiça.

d) Outro meio de defesa é o **direito de acção popular**, cuja previsão constitucional se encontra no art. 74.º. A teleologia deste meio de defesa prende-se com à defesa de *interesses colectivos e difusos*, tais como à saúde pública, o património público, histórico ou cultural; o meio ambiente e a qualidade de vida; a defesa do consumidor, a legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos. Este direito pode ser exercido por qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesse específicos e constitui uma «declinação» do direito de acção judicial, nos termos do art. 29.º da CRA, isto é, só vale para a defesa de certos bens de âmbito transindividual constitucionalmente protegidos¹⁴⁶.

e) Traço inovador da mais ampla importância é, inegavelmente, a consagração da **responsabilidade civil extracontratual do Estado e de outras pessoas colectivas públicas**¹⁴⁷⁻¹⁴⁸. O art. 75.º/1 preceitua o seguinte: “O Estado e outras pessoas colectivas

¹⁴² Instituto jurídico de origem britânica.

¹⁴³ A 4 de Janeiro de 2011 foi concedido pelo Tribunal Supremo o primeiro *habeas corpus* em toda a história da justiça angolana (o “**processo 66/2010**”). <[Http://www.portalangop.co.ao/motix/pt](http://www.portalangop.co.ao/motix/pt)> – Consultado a 20 de Fevereiro de 2013.

¹⁴⁴ A providência de *habeas corpus* vale, em primeira linha, contra o abuso do poder por parte das autoridades, designadamente das autoridades de polícia judiciária. Mas não é impossível conceber a sua utilização como remédio contra o abuso de poder do próprio juiz, em substituição da via normal do recurso ou em caso de inexistência de recurso. Canotilho, Gomes/Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 508.

¹⁴⁵ Uma das mais inovadoras garantias da CRA.

¹⁴⁶ Canotilho, Gomes/Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 693.

¹⁴⁷ A efectivação desta garantia, cuja *dimensão subjectiva* se consubstancia na existência de um **direito de reparação** requer, necessariamente, a total independência e imparcialidade dos *Tribunais* e dos *Juízes*, ou seja, do Poder Judicial. Mas, em Angola, invariavelmente, as acções contra o Estado estão condenadas ao insucesso.

¹⁴⁸ O meio processual idóneo para accionar a responsabilidade civil extracontratual do Estado e de outras pessoas colectivas é a **acção de responsabilidade**.

públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativas, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte a violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou terceiros”.

Destarte, o legislador constituinte estabelece, por via deste preceito constitucional, o *princípio da responsabilidade civil do Estado e dos seus órgãos* por factos ilícitos e/ou danosos praticados no exercício das funções públicas e por causa desse exercício.

f) Por fim, a outra garantia constitucional de âmbito jurisdicional ao dispor dos cidadãos é o **direito de suscitar a questão da inconstitucionalidade**. A CRA consagra o *princípio da constitucionalidade*, nos termos do art. 226.º, sendo passíveis de fiscalização da constitucionalidade, todos os actos que consubstanciem violações de princípios, normas constitucionais, nomeadamente os actos normativos; os tratados, convenções e acordos internacionais; a revisão constitucional e o referendo (art. 227.º).

Aos cidadãos cabe o direito de suscitar a questão de inconstitucionalidade de normas¹⁴⁹ (actos normativos) que restrinjam ou ameacem os seus direitos fundamentais perante qualquer tribunal, por força do preceituado nos arts. 177.º/1, e 180.º/2, als. *d*) e *e*), sendo que os tribunais devem garantir e assegurar a observância da Constituição. Nesta perspectiva, a CRA estabelece um *sistema de controlo difuso, concreto e incidental* relativamente a actos normativos¹⁵⁰, ainda que em termos imprecisos e pouco claros. Com efeito, o legislador constituinte de 2010 no âmbito da *Fiscalização da Constitucionalidade* consagra expressamente tão-somente a fiscalização preventiva (arts. 228.º e 229.º), a fiscalização abstracta sucessiva (art. 230.º) e a inconstitucionalidade por omissão (art. 232.º), deixando de fora deste catálogo a fiscalização concreta¹⁵¹, que apenas é perceptível por via interpretativa do art. 180.º/2, als. *d*) e *e*), relativo às *Competências* do Tribunal Constitucional (adiante TC). É da exegese deste normativo que resulta a consagração de um *direito de recurso* para o TC das “decisões dos demais Tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua constitucionalidade”. Contudo, o acesso à jurisdição constitucional por parte dos cidadãos lesados nos seus direitos, liberdades e garantias não é feito *directamente* para o TC, pois o sistema jurídico-constitucional angolano não consagra um processo de “*queixa constitucional*” nem “*recurso de amparo*”¹⁵².

¹⁴⁹ A doutrina e a jurisprudência têm vindo a adoptar um **conceito funcional de norma** (norma para efeito de fiscalização).

Neste sentido, *vide* o célebre **Acórdão n.º 26/85** do Tribunal Constitucional português.

¹⁵⁰ A CRA reconhece a todos os tribunais (e apenas aos tribunais) competência para fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos (art. 177.º/1), quer por impugnação das partes, quer *ex officio* pelo juiz, que julgam e decidem a questão da inconstitucionalidade das normas aplicáveis ao caso concreto submetido a decisão judicial.

¹⁵¹ De facto, a CRA adoptou uma sistematização que nos parece de todo incorrecta –, ao não consagrar expressamente a fiscalização concreta da constitucionalidade.

¹⁵² Inspirando-se na ordem jurídico-constitucional portuguesa.

A terceira Constituição angolana consagra, também, alguns **meios de defesa de cariz não jurisdicional**, mas igualmente importantes em sede de protecção dos direitos e liberdades fundamentais.

a) Neste âmbito, destaca-se, fundamentalmente, o **direito de petição**, previsto no art. 73.º, que constitui uma das mais importantes inovações da CRA de 2010 ao colocar ao dispor do cidadão, em caso de ofensa dos seus direitos, liberdades e garantias, o facto de este poder recorrer aos órgãos de soberania ou a quaisquer outras autoridades públicas¹⁵³, através de petições (em sentido estrito), de denúncias, de reclamações ou de queixas. Os cidadãos têm, individual ou colectivamente, o direito a ser informados em prazo razoável sobre o resultado da respectiva apreciação (n.º 1).

b) A CRA consagra, ainda, **direitos e garantias dos cidadãos perante a Administração**, nos termos do art. 200.º; nomeadamente o direito de audição (n.º 1), o direito à informação (n.º 2), os deveres de notificação e fundamentação (n.º 3) e o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos (n.º 4).

¹⁵³ Designadamente, em relação ao **Provedor de Justiça** – entidade pública independente que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração (art. 192.º/1).

Nos termos do n.º 4 do referido preceito constitucional, os cidadãos e as pessoas colectivas podem apresentar queixas à Provedoria de Justiça por acções ou omissões dos poderes públicos. Nesta medida, é de realçar o papel do Provedor de Justiça no âmbito da fiscalização da constitucionalidade, visto que ele dispõe de competência para requerer ao TC a *declaração da inconstitucionalidade por acção* [art. 230.º/2, al. e)]. No entanto, o legislador constituinte cai numa incongruência ao não atribuir ao Provedor de Justiça igual competência para requerer a *declaração de inconstitucionalidade por omissão* (art. 232.º), atendendo ao preceituado no art. 192.º/4. Seria verdadeiramente importante que tal fosse possível, de forma a *intensificar* a fiscalização que recai sobre os poderes públicos.

Parte IV
Aspectos positivos e negativos da Constituição de 2010

I. Aspectos positivos e negativos da Constituição de 2010

Nesta última Parte da dissertação iremos analisar os aspectos positivos e negativos da CRA (os seus avanços e retrocessos), em jeito de notas conclusivas, tendo como premissa maior a *evolução dos direitos fundamentais*, sobretudo dos «direitos, liberdades e garantias» na nova ordem jurídico-constitucional e política angolana, em claro processo de consolidação, quer da *democracia*, quer da *paz*.

Acreditamos que tanto a instituição da democracia representativa, como a própria manutenção da paz em Angola, passa, forçosamente, pela *evolução dos direitos fundamentais*, pois não existe democracia, nem paz em nenhum lugar do mundo quando a *dignidade da pessoa humana* é aviltada sistematicamente; quando o próprio Estado viola os direitos fundamentais dos seus cidadãos; quando se restringem, discricionariamente, direitos essenciais à vida da pessoa humana ou quando o Homem é tratado como um mero instrumento ao serviço do poder político vigente. Tampouco existe democracia na ausência de *pluralismo de expressão* e de *garantia do mínimo existencial* que cada ser humano, enquanto tal, tem efectivo direito. Verdadeiramente, só existe democracia quando os direitos fundamentais são exercidos na prática do dia-a-dia e de forma efectiva, isto é, com plena observância pelo *respeito da dignidade da pessoa humana*.

1. Os Aspectos Positivos

A actual Constituição da República de Angola aumentou consideravelmente o catálogo dos direitos e deveres fundamentais, nomeadamente no que toca aos direitos, liberdades e garantias, o que, *de per se*, constitui já um *aspecto positivo* e um *avanço* comparativamente ao que até então existia. De facto, a CRA de 2010 consagra formalmente diversos direitos, num traço inovador que rompe com a tradicional “*timidez*” do legislador constituinte angolano.

Ao nível dos direitos, liberdades e garantias (e direitos de natureza análoga¹⁵⁴), a CRA consagra um regime específico¹⁵⁵ e um extenso regime garantístico relativamente a estes mesmos direitos.

Outra nota positiva, que irradia da nova Constituição de Angola, é a afirmação da *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República [arts. 1.º e 236.º, al. a)] e a consagração do dever do Estado de *promover, respeitar, garantir e efectivar os direitos e liberdades fundamentais do homem* [arts. 2.º/2, 21.º, al. b) e 236.º, al. c)],

¹⁵⁴ Nos termos do art. 27.º da CRA.

¹⁵⁵ Como tivemos oportunidade de observar em sede própria.

assim como a afirmação do *princípio da separação de poderes e da interdependência de funções* [arts. 2.º/1, 105.º/3 e 236.º, al. j)] e da *independência dos tribunais e dos juízes* (arts. 175.º e 179.º).

E outro aspecto positivo no contexto da nova realidade jurídico-constitucional angolana é, incontestavelmente, a existência de diversos órgãos independentes e imparciais, que zelam pelo cumprimento e pelo respeito da Constituição e dos direitos fundamentais, designadamente os *Tribunais* (onde destacamos a existência do Tribunal Constitucional – arts. 180.º e 228.º a 232.º); os *Partidos Políticos* [arts. 17.º; 55.º e 236.º, al. f) 2ª parte]; as *Organizações Internacionais* (art. 26.º); as *Associações Sindicais* (art. 50.º); a *Assembleia Nacional* (art. 141.º); o *Ministério Público* (185.º e 186.º); o *Provedor de Justiça* (art. 192.º); os *Advogados* (arts. 193.º e 194.º); a *Ordem dos Advogados* (art. 195.º); o *Poder Local* (art. 213.º) e as *Autoridades Tradicionais* (arts. 7.º; 223.º e 224.º).

Constitui, também, um aspecto positivo a consagração do *Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade* para o TC¹⁵⁶, nos termos do art. 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional (adiante LOPC) –, consubstanciando-se numa importante garantia em sede de defesa dos «direitos, liberdades e garantias». Este mecanismo jurídico, ao dispor dos sujeitos com legitimidade processual à luz do art. 50.º da LOPC, permite o recurso para o TC das *sentenças* dos demais tribunais que contenham fundamentos de direitos e *decisões* que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias ou dos *actos administrativos definitivos e executórios* que contrariem igualmente princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional [art. 49.º, al. a) e b)]. É o art. 51.º/1 e 2 da LOPC que estabelece os prazos para interpor este recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

2. Os Aspectos Negativos

Relativamente aos *aspectos negativos ou retrocessos*, a Constituição angolana de 2010 enferma de algumas *contradições* e/ou que carecem de melhores soluções jurídicas (isto é, devidamente sustentadas). Tal como observou Jorge Miranda com a pertinência e a sapiência que lhe são reconhecidas, “que a República de Angola declarasse um Estado Democrático de Direito [arts. 2.º e 236.º, al. f)], com supremacia da Constituição e da lei (art. 6.º). Mas Estado Democrático de Direito não tem por conteúdo somente a soberania do povo, a democracia representativa, os direitos fundamentais. Exige também limitação do poder através de formas institucionais adequadas”¹⁵⁷. Defende o Professor que “há um desfasamento entre a Constituição dos direitos e a Constituição política”¹⁵⁸.

¹⁵⁶ Em muito semelhante ao «*Recurso de Amparo*» espanhol e sul-americano.

¹⁵⁷ Miranda, Jorge, *A Constituição de Angola de 2010*, Ensaio, Policopiado, 2010, p. 36.

¹⁵⁸ *Idem, ibidem*.

À luz da CRA há uma *excessiva* concentração de poderes e de competências num único órgão de soberania – o Presidente da República – que é Chefe de Estado, Titular do Poder Executivo e Comandante em Chefe das Forças Armadas angolanas (art. 108.º e ss.). Esta concentração de poderes num só órgão emerge como um dos retrocessos da CRA, e poderá acarretar consequências nefastas relativamente aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos plasmados na Constituição. Pense-se, desde logo, no exercício abusivo do poder executivo. Não há verdadeiras instituições e formas de controlo e de fiscalização suficientemente fortes, capazes de *limitar* ou “*contrabalançar*” (*checks and balances*) o exercício do poder político por parte deste órgão unipessoal, mesmo no contexto de um sistema de governo presidencial, que foi o sistema que o legislador constituinte pretendeu consagrar.

Outro retrocesso é a não consagração de determinados direitos/instrumentos resultantes das propostas dos partidos políticos com assento parlamentar durante o procedimento constituinte de 2008-2010, tais como o *direito de resistência*; a *prisão preventiva*; o *direito ao livre desenvolvimento da personalidade*, bem como de alguns remédios constitucionais, como o *mandado de segurança* e o *mandado de injunção*. A consagração destes direitos/instrumentos é de extrema importância para a edificação de uma verdadeira “Constituição cidadã”, pois eles permitem uma maior efectividade na protecção do exercício de outros direitos e a concretização da *dignidade da pessoa humana* em termos mais abrangentes. Acresce que estes direitos/instrumentos se encontram expressamente consagrados na CRP e/ou na CF, que, como já referimos, constituem as fontes de inspiração da Constituição da República de Angola de 2010.

A não consagração, de forma clara e expressa, da *fiscalização concreta de inconstitucionalidade* [um dos mais importantes instrumentos de defesa dos direitos e interesses constitucionalmente protegidos dos cidadãos] parece-nos, também, ser um aspecto negativo.

3. Possíveis Soluções (para uma *evolução dos direitos fundamentais em geral em Angola*)

Depois de tudo o que acima foi exposto, resta-nos, agora, sugerir possíveis *soluções*. Tais soluções, de natureza doutrinal, legislativa, jurídico-política e jurisprudencial, visam, essencialmente, *dotar* a nova Constituição da República de Angola de regras e princípios jurídicos, sob um ponto de vista axiológico, na senda da nova hermenêutica constitucional, baseada na dignidade da pessoa humana e no respeito absoluto pelos direitos fundamentais, de forma a “*satisfazer*” as expectativas da sociedade angolana nesta busca constante e permanente pelo “mais belo sonho da Humanidade: o sonho de justiça”¹⁵⁹.

a) Doutrinalmente defendemos uma maior divisão e limitação do poder político. Entendemos que se devem *separar* os actos eleitorais. Somos partidários da existência de, por um lado, eleições presidenciais, e, por outro, de eleições legislativas, de forma a promover a total e absoluta independência relacional e funcional entre os diferentes órgãos de soberania, que é, precisamente, uma das principais características de um sistema de governo presidencial.

Relembra Jorge Miranda que este sistema se caracteriza pela “presença de dois órgãos políticos activos, o Parlamento e o Presidente da República, com idêntica legitimidade representativa; com uma clara distinção entre o poder legislativo e poder executivo; com independência, sobretudo, porque nem o Presidente responde perante o Parlamento, nem o Parlamento perante o Presidente, o que conduz quer à impossibilidade de demissão do Presidente por força de qualquer votação parlamentar, quer à impossibilidade de dissolução do Parlamento pelo Presidente, ou seja, não há independência funcional, com mútua colaboração e fiscalização. Na prática, o Presidente tem faculdades de impulsão e o Parlamento faculdades de deliberação”¹⁶⁰. Acompanhamos o referido autor, quando conclui que, “salvo a primeira característica, nenhuma das outras se depara na Constituição de 2010”¹⁶¹.

À luz da actual Constituição, o Presidente da República é eleito de forma directa, por intermédio de eleições gerais para o Parlamento e através de uma “ficção jurídica”¹⁶², de forma a “evitar a adulteração da cláusula das garantias da revisão constitucional (art. 159.º, al. *d*) da LCA de 92) e salvaguardar o primado do poder constituinte originário da Assembleia de 1992”¹⁶³.

¹⁵⁹ Kelsen, Hans, *O que é a justiça...*, *ob. cit.*

¹⁶⁰ Miranda, Jorge, *A Constituição de Angola...*, *ob. cit.*, pp. 36 e 37.

¹⁶¹ *Idem*, p. 37.

¹⁶² Estudos de Homenagem ao Prof. Jorge Miranda, *ob. cit.*, p. 333.

¹⁶³ *Idem*, *Ibidem*.

Nos termos do art. 109.º, “é eleito Presidente da República e Chefe do Executivo o cabeça de lista do partido ou coligação de partidos políticos mais votado”.

Há uma certa divergência quanto ao sistema de governo *verdadeiramente* consagrado na Constituição de 2010. Os seus autores defendem que se trata de um sistema presidencialista-parlamentar, enquanto a doutrina maioritária entende que estamos perante um sistema presidencialista atípico.

O que nos parece evidente é a consagração de um **sistema Superpresidencialista**, centrado na figura do PR, que dispõe de diversos poderes de “nomeação” e “normativos”, tais como nomear e exonerar os Ministros de Estado, os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice-Ministros [art. 119.º, al. *d*)]; nomear o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional e demais Juízes [art. 119.º, al. *e*)]; nomear o Juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Juiz Vice-Presidente e demais Juízes, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial [art. 119.º, al. *f*)]; convocar referendos [art. 119.º, al. *l*)]; declarar o estado de sítio e de emergência [arts. 119.º, al. *o*), *p*) e 161.º, al. *h*) e 162.º, al. *c*)]; definir a orientação política do país [art. 120, al. *a*)]; definir e dirigir a execução da política externa do Estado [art. 121.º, al. *a*)]; exercer as funções de Comandante em Chefe das Forças Armadas [art. 122.º, al. *a*)]; nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior General e o Chefe do Estado-Maior General Adjunto das Forças Armadas Angolanas [art. 122.º, al. *c*)]; definir a política de segurança nacional e dirigir a sua execução [art. 123.º, al. *a*)]; convocar e presidir ao Conselho de Segurança Nacional [art. 123.º, al. *d*)]; competência para emitir decretos legislativos presidenciais provisórios, ainda com as limitações previstas na Constituição (art. 126.º); iniciativa de revisão constitucional (art. 233.º), ...

É certo que a CRA prevê determinados “contrapesos” a estes poderes e competências do PR, nomeadamente a impossibilidade de eleição para terceiro mandato (arts. 110.º/2, al. *h*) e 113.º/2); a convocação de referendo apenas por proposta da Assembleia Nacional (arts. 119.º, al. *l*), 161.º, al. *j*) e 168.º); o primado da competência legislativa da Assembleia Nacional (arts. 161.º, 164.º e 165.º); a iniciativa de fiscalização preventiva, de fiscalização sucessiva abstracta e de fiscalização de inconstitucionalidade por omissão atribuída a Deputados, em determinado número (arts. 228.º/2, 230.º/2, al. *b*) e 232.º/1); a impossibilidade de revisão constitucional em estado de guerra ou de emergência (art. 237.º).

Mais uma vez acompanhamos o Professor, na medida em que “estes limites ou contrapesos, no entanto, correm o risco de ser apagados pelos factores políticos ligados, necessariamente, à eleição do Presidente da República simultaneamente com a dos Deputados à Assembleia Nacional (art. 109.º), o que faz dele Presidente e primeiro candidato do partido vencedor, chefe da maioria parlamentar e lhe permite domínio total da Assembleia e a autodemissão política, não submetida ao regime de renúncia e que implica a dissolução automática da Assembleia (art. 128.º)”¹⁶⁴. Acresce a tudo isto, a

¹⁶⁴ Miranda, Jorge, *A Constituição de Angola...*, *ob. cit.* p. 36.

“ausência de referenda ministerial, a qual poderia ser um freio a um exercício pessoal do poder. O princípio da reserva da Constituição (art. 117.º) ou de que o Presidente está confinado aos poderes previstos em normas constitucionais, perde todo o seu alcance prático”¹⁶⁵.

A autodemissão do PR, prevista no art. 128.º, confere ao sistema de governo angolano, um certo *laivo de atipicidade*¹⁶⁶, redundando na dissolução da Assembleia Nacional [automática] e convocação de eleições gerais antecipadas no prazo de 90 dias (n.º 2). Esta característica difere, em larga medida, do tradicional sistema presidencial, cujo paradigma se reconduz ao modelo *norte-americano*, assente na “separação muito rígida de poderes, ou seja, os órgãos de poderes são absolutamente autónomos e independentes entre si”¹⁶⁷. Por isso, neste modelo o poder político está dividido entre dois órgãos: o Presidente e o Parlamento.

Defendemos, ainda, o reforço da garantia de total independência do Poder Judicial (*tribunais e juízes*) face ao Poder Executivo – pressuposto basilar de um Estado de Direito Democrático. Nesta perspectiva, defendemos, claramente, a consagração de um novo modelo de nomeação dos juízes¹⁶⁸, designadamente a nomeação dos juízes presidentes dos tribunais superiores¹⁶⁹.

Relativamente a este aspecto, em particular, destacamos a própria composição e nomeação dos juízes do Tribunal Constitucional – o TC é composto por 11 Juízes, dos quais quatro são indicados pelo Presidente da República (incluindo o Presidente do Tribunal), quatro juízes são eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções (incluindo o Vice-Presidente), dois juízes são eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e um juiz seleccionado por concurso público curricular, nos termos da lei (arts. 119.º, al. e), 163.º, al. a) e 180.º/3). Perante esta forma de composição parece-nos visível um potencial perigo de intromissão ou interferência do poder executivo na esfera do poder judicial, “*condicionando*”, de certo modo, a independência dos respectivos juízes.

Os Juízes nomeados para o TC são designados para um mandato de sete anos não renováveis (art. 180.º/4). Ainda assim advogamos que tal mandato deveria ter a duração

¹⁶⁵ *Idem*, p. 35.

¹⁶⁶ Caso único ao nível da dogmática dos sistemas de governo presidencial.

¹⁶⁷ Canotilho, Gomes, *Direito...*, *ob. cit.*, pp. 585-587.

¹⁶⁸ Alerta António José Ventura que “o modelo de nomeação dos juízes adoptado na nova Constituição demonstra uma clara manifestação de se continuar a manter os juízes e o Poder Judicial, no seu todo, sob controlo do titular do Poder Executivo”. Ventura, A. José, *Da Independência do Poder Judicial na Constituição da República de Angola*, Subsídios para a compreensão, Almedina Editora, Coimbra, 2010, p. 139.

¹⁶⁹ O Tribunal Constitucional [art. 180.º/3, al. a)]; o Tribunal Supremo (art. 181.º/2); o Tribunal de Contas (art. 182.º/2) e o Supremo Tribunal Militar (art. 183.º/2).

de, pelo menos, 9 anos¹⁷⁰, mandato não renovável e único, de forma a reforçar precisamente a independência dos Juízes.

b) Na esfera **legislativa** é, por certo, imperiosa e urgente uma profunda reforma do quadro legislativo actualmente vigente no ordenamento jurídico angolano (ao nível de todos os ramos do direito, quer substantivo, quer processual). Também a criação de Tribunais de Segunda Instância¹⁷¹ e de uma Jurisdição Fiscal, Administrativa e Aduaneira autónoma¹⁷², de forma a tornar a justiça em Angola mais rápida e, conseqüentemente, mais efectiva, pois, como bem refere G. Canotilho, “a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça”¹⁷³. A realidade da justiça angolana reforça tal entendimento, na medida em que sendo lenta e morosa¹⁷⁴ está arquitetónica e funcionalmente construída em volta de um sistema judiciário antigo e obsoleto. Apenas um exemplo: o actual Código Penal é *igual* desde 1886.

É evidente a urgência de uma tal reforma [legislativa] ao nível da Justiça angolana, pois esta padece de vícios que enfraquecem a existência de democracia efectiva e o desenvolvimento do país, a justiça é pouco eficiente e está totalmente descredibilizada pelos cidadãos.

Outra possível solução de âmbito legislativo passa por uma *Revisão Constitucional*, cuja iniciativa compete ao PR ou a um terço dos Deputados à AN em efectividade de funções (art. 233.º). Por via da alteração do texto constitucional, entendemos que o legislador ordinário deveria adoptar certos direitos fundamentais propostos pelos partidos políticos no âmbito do procedimento constituinte de 2008-10, e, ainda, consagrar a fiscalização concreta da constitucionalidade, mediante sistematização juridicamente mais adequada, isto é, à imagem do que sucede na ordem jurídico-constitucional portuguesa, onde esta via de controlo da constitucionalidade encontra consagração clara e expressa na Parte atinente à Garantia da Constituição (Parte IV da CRP)¹⁷⁵.

c) No plano **jurídico-político**, defendemos, intransigentemente, uma maior participação dos cidadãos e da sociedade civil angolana no processo político decisório¹⁷⁶, assente na dialéctica permanente entre estes e o ente público (Estado), o que pressupõe, logicamente, a existência de *democracia participativa* em Angola.

¹⁷⁰ A semelhança do que sucede com a Constituição portuguesa (art. 222.º/3) e em muitas outras ordens constitucionais democráticas.

¹⁷¹ Tribunais da Relação.

¹⁷² Especialização dos Tribunais.

¹⁷³ Maria Luísa Castan *apud* Canotilho, Gomes, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 499.

¹⁷⁴ Devido a uma panóplia de razões, de entre as quais destacamos a falta de recursos e de meios ao dispor dos agentes judiciários.

¹⁷⁵ Mais concretamente nos termos dos arts. 204.º e 280.º da CRP.

¹⁷⁶ Tarefa fundamental do Estado expressamente consagrada na CRA [art. 21.º, al. l)].

Ainda neste âmbito, defendemos – e com a mesma intransigência – o combate à excessiva burocracia e corrupção [quase “patológica” ou “institucional”]. Estes são males que minam e condicionam o potencial desenvolvimento económico do país, que dispõe de uma riqueza imensa¹⁷⁷, mas à qual, *infelizmente*, só uma pequena minoria tem acesso.

O combate ao analfabetismo¹⁷⁸, à pobreza¹⁷⁹ e a irradiação da fome são outras das soluções que nos apressamos a propor, de modo a atenuar as gravíssimas desigualdades sociais e injustiças na distribuição da riqueza em Angola¹⁸⁰. Com efeito, enquanto o cenário não mudar torna-se inexecutável o exercício consciente e coerente dos direitos civis (e políticos) e da própria cidadania.

Neste âmbito parece-nos ainda determinante a actuação dos Partidos Políticos¹⁸¹ na evolução dos direitos fundamentais em Angola, contribuindo para a protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana (de resto, como a própria Constituição estabelece [art. 17.º/3, al. e]). Dos partidos políticos¹⁸², enquanto legítimos representantes do povo, espera-se que actuem em conformidade com os interesses dos cidadãos.

Fundamental parece-nos, também, o papel a desempenhar pelos Advogados e pela própria ordem dos Advogados como defensores dos Direitos do Homem, da Cidadania, da Constituição e da Democracia.

Por último, entendemos como determinante o papel activo reservado às diversas organizações, quer de âmbito nacional, quer de âmbito internacional, vocacionadas para a protecção dos direitos fundamentais.

d) Relativamente a possíveis soluções de índole **jurisprudencial**, destacamos, fundamentalmente, o papel dos juizes na efectivação dos direitos fundamentais, mormente dos «direitos, liberdades e garantias» consagrados na CRA, pois muitos desses direitos carecem de “densificação e concretização jurisprudencial”¹⁸³. De facto, os *juizes* e os *tribunais* devem contribuir, positivamente, para a efectivação e protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, constituindo *conditio sine qua non*

¹⁷⁷ Fruto dos seus abundantes recursos naturais. Recorde-se que Angola é o maior produtor de petróleo de África desde 2009.

¹⁷⁸ Nos termos do art. 79.º, cabe ao Estado promover o acesso de todos à alfabetização, através de políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito (art. 21.º, al. g).

¹⁷⁹ Que, de resto, constitui outra das tarefas fundamentais do Estado [art. 21.º, al. e)].

¹⁸⁰ A CRA impõe ao Estado, como tarefa fundamental, o dever de promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos [art. 21.º, al. o)].

¹⁸¹ Salientamos o papel dos partidos da oposição, nomeadamente o da UNITA, enquanto maior partido da oposição no mapa geopolítico angolano.

¹⁸² Acerca dos Partidos Políticos *vide* as seguintes obras: Prof. Doutor Fernandes, António José, *Ciência Política, Teorias, Métodos e Temáticas*, Escola Superior de Polícia, Lisboa, 1991, pp. 240-269; Moreira, Adriano, *Ciência Política*, Livraria Almedina, Coimbra, 2003, pp. 171-179 e Duverger, Maurice, *Introdução à Política*, Estudos Cor, 1974.

¹⁸³ Machado, Jónatas/Nogueira da Costa, Paulo, *ob. cit.*, p. 180.

para a existência de um Poder Judicial, de facto e de iure independente do Poder Executivo.

Enquanto angolano espero, tão-somente, o que da justiça se pode e deve esperar: justiça. Espero que ela seja justa, imparcial e totalmente independente do poder político e adversa a todo e qualquer tipo de *influência*, respeitando, deste modo, os *direitos e princípios fundamentais* consagrados na Constituição de 2010 – aquela que almeja ser a Lei Fundamental de todos os angolanos.

Conclusão

Com a elaboração da presente dissertação, esperamos, sinceramente, haver contribuído para o processo de divulgação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais contemplados na CRA, no sentido de uma maior consciencialização e sensibilização para os direitos fundamentais em geral no seio da sociedade civil angolana e, de certo modo, prestar o nosso pequeno contributo ao nível da doutrina constitucional angolana.

Foi imbuídos deste espírito que procurámos analisar, ao longo deste estudo, os «direitos, liberdades e garantias» à luz da Constituição angolana de 2010, os aspectos positivos e negativos (avanços e retrocessos) da CRA e, por último, sugerimos algumas soluções que, todavia, carecem, em primeira instância, da vontade política do poder vigente e, em última instância, da própria sociedade civil, de forma a tornar a nova Constituição a mais perfeita possível (na perspectiva de promoção, protecção e efectivação dos referidos direitos).

Mas antes definimos alguns conceitos nucleares, tais como os de *direitos fundamentais*, *direitos humanos* e *dignidade da pessoa humana*. Traçámos o percurso histórico dos direitos, liberdades e garantias na ordem jurídico-constitucional e política angolana, desde a elaboração da primeira Lei Constitucional, logo após a proclamação da Independência de Angola, a 11 de Novembro de 1975.

O processo histórico de constitucionalização dos direitos fundamentais em Angola, de um modo geral, foi marcado por avanços e recuos; pautado por um início algo “tímido” e “modesto” (LCA de 75), antes mesmo de chegarmos ao actual panorama jurídico-constitucional e político (referimo-nos à Constituição de 2010, Título II, *quase* perfeita na Parte relativa aos direitos fundamentais). Todavia, o caminho é, ainda, longo, sobretudo no que respeita à efectiva concretização (isto é, no plano prático) do extenso catálogo de direitos e deveres fundamentais formalmente consagrados na CRA.

A actual conjuntura política, social e económica em Angola é, pelo menos aparentemente, mais favorável ao *florescimento e evolução dos direitos fundamentais*, desde logo se tivermos em consideração o facto de a guerra civil¹⁸⁴ já não constituir, *felizmente*, uma realidade com que o povo angolano tenha de *conviver* no seu quotidiano.

Acreditamos que a evolução dos direitos fundamentais em geral constitui um dos factores determinantes no desenvolvimento ou no retrocesso de Angola, um país em plena reconstrução e consolidação dos pilares edificadores da democracia.

¹⁸⁴ Que terminou a 22 de Fevereiro de 2002, com a morte, em combate, do líder histórico da UNITA, Jonas Savimbi.

Concluimos a construção desta *empresa* com uma triste certeza: *muito ficou por dizer*. No entanto, e apesar de todo o esforço e dedicação que se revelaram necessários, estamos *gratos* pela oportunidade que tivemos em mãos com a elaboração desta dissertação. Foi uma experiência extremamente enriquecedora e que nos permitiu o tão pretendido e desejado “contacto” com Angola, concretamente, por intermédio do *labor académico* acerca dos «direitos, liberdades e garantias à luz da nova Constituição angolana de 2010».

Bibliografia

- ALEXANDRE, José de Melo, *Os direitos fundamentais na CRP de 1976: zonas de diferença no confronto com a Constituição Federal Brasileira de 1988 – Tópicos da lição proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2 de Fevereiro de 2010, a Juristas Brasileiros da Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul;*
- ALEXYY, Robert, *Teoria de los Derechos Fundamentales*, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993;
- ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5ª Edição, Almedina, Coimbra;
- ARAÚJO, Raúl C., *Os Sistemas de Governo de Transição Democrática nos P.A.L.O.P.*, Coimbra Editora, 2000;
- CAPELO de Sousa, Rabindranath, *Teoria geral do direito civil*, Vol. I, Coimbra, 2003;
- CARLOS Hilário, Esteves e WEBBA, Mihaela Neto, *A Constituição da República de Angola Direitos Fundamentais, a sua Promoção e Protecção – Avanços e Retrocessos*, Luanda, 2010;
- CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2003;
- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2007;
- CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa – 5ª Revisão (2001), Texto Editora, 2001;
- COMPARATO, Fábio Konder, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, 3ª Edição, Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2003;
- _____, *Fundamento dos Direitos Fundamentais*, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo;
- CORREIA, Adérito e SOUSA, Bornito de, *Angola História Constitucional*, Livraria Almedina, Coimbra, 1996;
- DUVERGER, Maurice, *Introdução à Política*, Estúdios Cor, 1974;

- ESTEVES, Maria da Assunção de Andrade, *A Constitucionalização do Direito de Resistência*, AAFDL Editora, 1989;
- ESTUDOS de Homenagem ao Professor Jorge Miranda, Vol. I, *Direito Constitucional e Justiça Constitucional*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2012;
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. I, 4ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2001;
- HOBBSAWM, Eric, *A Era dos Extremos – História breve do Século XX, 1914 – 1991*, Editorial Presença, Coimbra Editora, 1996;
- KANT, Immanuel, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Porto Editora, 1995;
- KELSEN, Hans, *O que é a justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência*, 3ª Edição, Martins Fontes Editora, 2001;
- LEBRES de Freitas, José, *Introdução ao processo civil – Conceitos e princípios gerais – À luz do Código Revisto*, Coimbra Editora, 1996;
- MACHADO, E. M. Jónatas e NOGUEIRA da Costa, Paulo, *Direito Constitucional Angolano*, Coimbra Editora, 2011;
- MAGEE, Bryan, *História da Filosofia*, Circulo de Leitores, 1999;
- MIRANDA, Jorge, *A Constituição de Angola de 2010*, Ensaio, Policopiado, 2010;
- _____, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2000;
- _____, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 8ª Edição, Coimbra Editora, 2009;
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, comentários ao art. 18.º, Coimbra Editora, 2005;
- MOTA, Pinto, Carlos Alberto da, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005;
- MOREIRA, Adriano, *Ciência Política*, Almedina, Coimbra, 2003;

- NOVAIS, Jorge Reis, *As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*, Coimbra Editora, 2003;
- FERNANDES, António José, *Ciência Política, Teorias, Métodos e Temáticas*, Escola Superior de Polícia, Lisboa, 1991;
- RAMOS, Maria Lídia de Oliveira, *Direito de Manifestação*, in "Revista de História", Porto, 9, 1989;
- ROBOREDO, João, *Testamento Vital*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012;
- RUBIO, Valle Labrada, *Introducion a la Teoria de los Derechos Humanos: Fundamento, Historia, Declaracion Universal de 10 de Diciembre de 1948*, Civitas Ediciones, Madrid, 1998;
- SARLET, Ingo Wolfgang, *A eficácia dos Direitos Fundamentais*, 6ª Edição, Revista, Actualizada e Ampliada, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2006;
- _____, *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003;
- _____, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 4ª Edição, Revista e Actualizada, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2006;
- SZANIAWISKI, Elimar, *Direitos de Personalidade e sua tutela*, 2ª Edição Revista, Actualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2005;
- TEIXEIRA, Carlos, *A Nova Constituição Económica de Angola e as oportunidades de investimentos*, 2011 (comunicação proferida na Faculdade de Direito de Lisboa);
- VENTURA, António José, *Da Independência do Poder Judicial na Constituição da República de Angola – Subsídios para a compreensão*, Almedina, Coimbra, 2010.
- VILLALON, Pedro Cruz, *Formación y evolucion de los Derechos Fundamentales*, in «Revista Española de Derecho Constitucional», n.º 25, 1989, pp. 35-62;

- VILLAVERDE, Ignacio Menéndez, *Esbozo de una Teoría General de los Derechos Fundamentales*, in «Revista Jurídica de Asturias», n.º 22, 1998;
- WEBBA, Mihaela Neto, *Os poderes do Presidente no Sistema Jurídico-constitucional e Político Angolano*, Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional, policopiado, Coimbra, 2009.

Jurisprudência

- Acórdão n.º 26/85 do Tribunal Constitucional Português.

Anexo

I. Lei Orgânica do Processo Constitucional

tadas pelas verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, de despesas resultantes da edição de publicações ou da prestação de serviços pelo núcleo de apoio documental e, bem assim, de despesas derivadas da realização de estudos, análises e outros trabalhos extraordinários.

ARTIGO 55.º
(Gestão financeira)

1.Cabe ao Tribunal Constitucional, relativamente à execução do seu orçamento, a competência ministerial comum em matéria de administração financeira, nomeadamente a prevista na Lei da Execução Orçamental.

2.Cabe ao Presidente do Tribunal autorizar a realização de despesas até aos limites estabelecidos na Lei da Execução Orçamental, podendo delegá-la, quanto a certas despesas e dentro dos limites fixados no correspondente despacho, no secretário administrativo do Tribunal.

3.As despesas que, pela sua natureza ou montante, ultrapassem a competência referida no número anterior e, bem assim, as que o Presidente entenda submeter-lhe, são autorizadas pelo Plenário do Tribunal.

CAPÍTULO V11
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 56.º
(Despesas de instalação)

Enquanto durar a situação transitória de instalação do Tribunal Constitucional, o Ministério das Finanças deve dotar a instituição de um orçamento suficiente, a ser proposto pelo Tribunal, para cobrir as despesas do seu funcionamento até à dotação global que lhe for consignada no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 57.º
(Processos constitucionais findos)

Todos os processos findos existentes no Tribunal Supremo em que este Tribunal tenha exercido a competência de Tribunal Constitucional, devem ser transferidos para a Secretaria deste Tribunal, sob a forma e em prazos a estabelecer conjuntamente entre os Presidentes do Tribunal Supremo e do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 58.º
(Processos em curso)

Todos os processos do foro jurídico-constitucional que à data da entrada em vigor da presente Lei correm termos no Tribunal Supremo devem ser transferidos para a Secretaria deste Tribunal, sob a forma e em prazos a estabelecer conjuntamente entre os Presidentes do Tribunal Supremo e do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 59.º

(Dúvidas ou omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 60.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 10 de Junho de 2008.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional. *João Manuel Gonçalves Lourenço.*

Promulgada em 16 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 3/08

de 17 de Junho

A administração da justiça constitucional com eficácia, certeza, segurança e celeridade torna necessária a prévia definição das regras de procedimento e tramitação nos vários processos sujeitos à jurisdição do Tribunal Constitucional.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *f)* do artigo 89.º conjugado com o n.º 3 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º **(Objecto)**

A presente lei estabelece e regula a tramitação dos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 2.º

(Legislação subsidiária)

Aos processos de natureza jurídico-constitucional, em tudo quanto não esteja expressamente previsto na legislação reguladora do Tribunal Constitucional, aplicam-se com as necessárias adaptações, as normas do Código de Processo Civil.

ARTIGO 3.º

(Espécies de processos)

São as seguintes as espécies de processos sujeitos a jurisdição do Tribunal Constitucional:

- a) processo de fiscalização preventiva;
- b) processo de fiscalização sucessiva;
- c) Processo de fiscalização de omissão inconstitucional;
- d) recurso ordinário de inconstitucionalidade;
- e) recurso extraordinário de inconstitucionalidade;
- f) processo relativo à candidatura do Presidente da República e de deputados;
- g) processo relativo ao contencioso eleitoral;
- h) processo relativo ao referendo;
- i) processo relativo ao contencioso parlamentar;
- j) processos relativos a partidos políticos e coligações;
- k) contencioso do registo eleitoral;
- l) processo de consulta sobre a concretização da Constituição.

ARTIGO 4.º

(Entrada e autuação dos requerimentos)

1. As petições de todos os processos da competência do Tribunal Constitucional dão entrada na Secretaria Judicial e, depois de autuados, são conclusos ao Juiz Presidente do Tribunal Constitucional para decidir da sua admissão ou rejeição.

2. Salvo se prazo diferente resultar da lei, é de 24 horas o prazo máximo para a Secretaria Judicial autuar e encaminhar ao Presidente do Tribunal todos os requerimentos.

ARTIGO 5.º

(Apreciação preliminar do requerimento)

1. Compete ao Juiz Presidente do Tribunal decidir da admissão do requerimento.

2. A decisão do Juiz Presidente que admite o requerimento não impede o Plenário do Tribunal de, em definitivo, vir a indeferi-lo.

3. Da decisão do Juiz Presidente que indefere o requerimento cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.

4. O Juiz Presidente do Tribunal Constitucional pode, querendo, auscultar previamente os demais Juízes do Tribunal antes de decidir a admissão ou rejeição do requerimento.

5. A decisão de admissão e a de não admissão do requerimento é notificada a entidade requerente no prazo de 24 horas, após a prolação do respectivo despacho.

ARTIGO 6.º
(Requisitos do requerimento)

1. No requerimento com que propõe a acção deve-se:

- a*) indicar o proponente;
- b*) indicar a contraparte, se a houver;
- c*) indicar a espécie de processo;
- d*) expor os factos que servem de fundamento à acção;
- e*) expor as razões de direito que servem de fundamento à acção;
- f*) formular o pedido.

2. Nos processos de fiscalização concreta, o requerimento deve, além do estabelecido no número anterior, respeitar os demais requisitos previstos no Código de Processo Civil.

ARTIGO 7.º
(Despacho de aperfeiçoamento do requerimento)

1. Quando o requerimento não seja instruído com os documentos necessários, apresente irregularidades ou com deficiências que sejam susceptíveis de comprometer o êxito da acção, o Presidente do Tribunal pode, mediante despacho, convidar o requerente a completar ou corrigir o requerimento, marcando um prazo para o efeito.

2. O prazo máximo a conceder para o aperfeiçoamento do requerimento é de até cinco dias.

ARTIGO 8.º
(Rejeição do requerimento)

1. O requerimento deve ser rejeitado quando:

- a*) For formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade;
- b*) tiver sido apresentado fora do prazo;
- c*) as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas.

2. Do despacho de não admissão do requerimento feito pelo Juiz Presidente cabe recurso para o Plenário de Juízes a interpor, pelo requerente ou interessado, acompanhado das respectivas alegações, no prazo de até oito dias, contados da data da notificação do despacho.

ARTIGO 9.º
(Distribuição)

1. Admitido o requerimento é o mesmo encaminhado para distribuição.

2. Aplicam-se à distribuição as normas do Código de Processo Civil relativas aos Tribunais Superiores nas matérias não reguladas especialmente neste diploma.

3.O Juiz Presidente não integra a ordem de distribuição e substituição de relatores, sempre juízo de poder avocar processos para relato.

ARTIGO 10.º

(Requisição de elementos)

O Presidente do Tribunal Constitucional ou o Juiz Conselheiro Relator podem requisitar a todas as entidades quaisquer elementos que julguem necessários ou convenientes para apreciação do pedido e a decisão do processo.

ARTIGO 11.º

(Poderes de cognição)

O Tribunal apenas deve conhecer a inconstitucionalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode declará-la com fundamentação na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles invocados pelo requerente.

ARTIGO 12.º

(Desistência do pedido)

Só é admitida desistência do pedido:

- a*) em processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade;
- b*) em recursos de constitucionalidade em que se não suscite a inconstitucionalidade de uma norma legal.

ARTIGO 13.º

(Notificação)

1. Às notificações em processo constitucional são aplicáveis as disposições gerais do Código de Processo Civil com as necessárias adaptações, nomeadamente mediante protocolo, por via postal, telefax, correio electrónico, consoante as circunstâncias.

2. Para além de outros meios, os avisos de notificação podem ser enviados com recurso a todos os meios tecnológicos e de comunicação disponíveis.

ARTIGO 14.º

(Prazos)

1. Os prazos previstos na presente lei são contínuos.

2. Quando o prazo para a prática de acto processual terminar em dia em que o Tribunal esteja encerrado, incluindo aqueles em que for concedida tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3. Os prazos estabelecidos na presente lei ou determinados pelo Tribunal para a prática de qualquer acto ou cumprimento de qualquer formalidade, contam-se a partir da data do conhecimento do acto a praticar ou da formalidade a cumprir.

4. Os prazos nos processos de fiscalização abstracta não se suspendem durante as férias judiciais, salvo nos processos de fiscalização concreta.

ARTIGO 15.º

(Custas)

São isentos de custas os processos previstos na presente lei, exceptuando os processos de fiscalização concreta aos quais se aplica o regime geral de custas estabelecido no Código das Custas Judiciais e legislação complementar.

CAPÍTULO 11

Fiscalização Abstracta

SECÇÃO 1

Disposições Comuns

ARTIGO 16.º

(Audição do órgão autor da norma)

1. Admitido o requerimento, o Presidente do Tribunal Constitucional notifica o órgão que aprovou a norma impugnada para, querendo, se pronunciar.

2. O órgão autor da norma deve pronunciar-se nos seguintes prazos:

- a)* cinco dias, nos processos de fiscalização preventiva;
- b)* 15 dias, nos processos de fiscalização sucessiva e fiscalização das omissões inconstitucionais.

ARTIGO 17.º

(Identidade de pedido)

Admitido um requerimento, a ele é incorporado todos os restantes com idêntico objecto que venham a ser apresentados e sejam admitidos pelo Tribunal Constitucional.

ARTIGO 18.º

(Prorrogação de prazos)

O Juiz Presidente pode prorrogar os prazos referentes à fiscalização abstracta, preventiva ou sucessiva, previstas no presente capítulo, desde que a decisão final do respectivo processo possa ter lugar dentro do prazo máximo de 45 dias estabelecido no artigo 157.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 19.º
(Competência do Plenário)

É da competência do Plenário de Juizes do Tribunal Constitucional julgar todos os processos de fiscalização abstracta da constitucionalidade previstos e regulados no Capítulo 11 da presente lei.

SECÇÃO 11
Processo de Fiscalização Preventiva

ARTIGO 20.º
(Âmbito)

1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 154.º da Lei Constitucional, pode ser requerida a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma contida em diploma sujeito à promulgação, assinatura e ratificação, nomeadamente de normas constantes:

- a)* de lei;
- b)* de decreto-lei;
- c)* de decreto;
- d)* de tratado internacional.

2. São sujeitas à fiscalização preventiva necessária:

- a)* os projectos de lei submetidos a referendo;
- b)* os projectos de alteração da Lei Constitucional.

ARTIGO 21.º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva de quaisquer normas as seguintes entidades:

- a)* Presidente da República;
- b)* 1/5 dos deputados da Assembleia Nacional em efetividade de funções.

ARTIGO 22.º
(Oportunidade do requerimento)

1. A fiscalização preventiva da constitucionalidade pode ser requerida a partir do momento em que o órgão competente aprova o diploma em que se contém a norma cuja apreciação se vai requerer.

2. Não pode ser requerida a fiscalização preventiva de norma em data posterior à promulgação, assinatura ou ratificação do diploma ou tratado pelo Presidente da República.

3. Admitido o requerimento de fiscalização preventiva, o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional comunica imediatamente o facto ao Presidente da República para efeitos de suspensão do procedimento de promulgação, assinatura ou ratificação, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 23.º

(Tramitação e prazos)

1. Recebido o requerimento, a Secretaria Judicial tem o prazo de 24 horas para autuá-lo e fazê-lo concluso ao Juiz Presidente do Tribunal.

2. O Juiz Presidente do Tribunal deve no prazo de 48 horas:

- a) decidir da sua admissão;
- b) usar das faculdades previstas nos artigos 7.º e 10.º da presente lei;
- c) solicitar que o órgão autor da norma se pronuncie, nos termos do artigo 14º da presente lei;
- d) proceder à distribuição do processo.

3. Recebida a resposta do órgão autor da norma submetida à apreciação, a Secretaria Judicial encaminha-a ao Juiz Relator do processo.

4. Concluso o processo ao relator, incluindo o pronunciamento do órgão autor da norma, deve este elaborar, no prazo de cinco dias, um projecto de acórdão onde se identifiquem as questões sobre que o Tribunal deve pronunciar-se, se proponham as correspondentes soluções e se indiquem os fundamentos respectivos.

5. O prazo de elaboração do memorando previsto no número anterior conta-se a partir da data de entrega do pronunciamento do órgão autor da norma ou, na falta de entrega deste, a partir do termo do prazo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º da presente lei.

6. A Secretaria Judicial remete cópia do requerimento, da resposta do órgão autor da norma e do memorando, ao Juiz Presidente, a cada um dos restantes Juizes Conselheiros e ao representante do Ministério Público, à medida que forem sendo recebidos e autuados.

7. Com a entrega do memorando ao Presidente do Tribunal, é-lhe concluso o processo para que inscreva em Sessão do Plenário de Juizes do Tribunal.

8. O prazo máximo para julgamento e decisão final do Plenário é de 10 dias, contados da data de recepção da informação prestada no processo pelo órgão autor da norma.

ARTIGO 24.º

(Comunicação da decisão)

Proferida a decisão, deve ela ser comunicada, no prazo de 24 horas, ao Presidente da República e ao autor do pedido de apreciação preventiva, se não tiver sido aquela entidade a requerê-la.

ARTIGO 25.º

(Efeitos da decisão)

1. Declarada a inconstitucionalidade da norma apreciada, o diploma deve ser vetado pelo Presidente da República e devolvido por este ao órgão que o tiver aprovado para que expurgue do diploma a norma ou normas pronunciadas, julgadas inconstitucionais.

2. Efectuada a correcção do diploma nos termos do número anterior, pode voltar a ser requerida a apreciação preventiva da constitucionalidade, no caso de as entidades com legitimidade para o fazer entenderem que, mesmo depois de corrigido, o projecto de diploma continua a manter normas inconstitucionais.

SECÇÃO 111

Processo de Fiscalização Sucessiva

ARTIGO 26.º

(Âmbito da fiscalização sucessiva)

1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 155.º da Lei Constitucional, pode ser requerida à apreciação sucessiva da constitucionalidade de qualquer norma contida em diploma publicado em *Diário da República*, nomeadamente de lei, decreto-lei, decreto, resolução e tratado internacional.

2. Não podem ser submetidas à apreciação abstracta sucessiva as normas constantes de diplomas aprovados por referendo.

ARTIGO 27.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva de quaisquer normas as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) 1/5 dos deputados da Assembleia Nacional em efectividade de funções;
- c) Primeiro Ministro;
- d) Procurador-Geral da República.

ARTIGO 28.º

(Prazo de apresentação do requerimento)

O pedido de apreciação da constitucionalidade prevista no n.º 1 do artigo 155.º da Lei Constitucional não está sujeito a prazo, podendo ser apresentado a todo o tempo, enquanto a norma se mantiver em vigor.

ARTIGO 29.º
(Tramitação e prazos)

1. Recebido o requerimento, a Secretaria Judicial tem o prazo de 24 horas para autuá-lo e fazê-lo conclusivo ao Juiz Presidente do Tribunal.

2. O Juiz Presidente do Tribunal deve, no prazo de cinco dias:

- a) proferir despacho de admissão ou rejeição do requerimento;
- b) usar das faculdades previstas nos artigos 7.º e 10.º da presente lei;
- c) solicitar que o órgão autor da norma se pronuncie nos termos e no prazo previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º da presente lei;
- d) proceder à distribuição do processo.

3. Recebida a resposta do órgão autor da norma submetida à apreciação, a Secretaria Judicial encaminha-a ao Juiz Relator.

4. O Juiz Relator do processo deve elaborar, no prazo de 15 dias, um projecto de acórdão onde se identifiquem as questões sobre que o Tribunal deve pronunciar-se, se proponham as correspondentes soluções e se indiquem os fundamentos respectivos.

5. O prazo de elaboração do memorando, previsto no número anterior, conta-se a partir da data de entrega do pronunciamento do órgão autor da norma ou, na falta de entrega deste, a partir do termo do prazo previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º da presente lei.

6. A Secretaria Judicial remete cópia do requerimento, da resposta do órgão autor da norma e do memorando, ao Juiz Presidente, a cada um dos restantes Juízes Conselheiros e ao representante do Ministério Público, à medida que forem sendo recebidos e autuados.

7. Com a entrega do memorando ao Presidente do Tribunal, é-lhe conclusivo o processo para que inscreva em sessão do Plenário de Juízes do Tribunal.

8. O prazo máximo para julgamento e decisão final do processo pelo Plenário é de 10 dias, contados da data da conclusão do processo ao Juiz Presidente prevista no número anterior.

ARTIGO 30.º
(Efeitos da decisão)

1. A norma declarada inconstitucional em processo de fiscalização sucessiva abstracta é nula.

2. Nos termos do artigo 155.º da Lei Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade tem força obrigatória geral e produz os seguintes efeitos:

- a) nos casos de inconstitucionalidade originária, o acórdão produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional;
- b) nos casos de inconstitucionalidade superveniente, o acórdão produz efeitos desde a entrada em vigor da norma constitucional.

3.O disposto nos números anteriores não afecta a validade das decisões judiciais transitadas em julgado, salvo o disposto no número anterior.

4.Na hipótese prevista no número anterior, tendo a norma declarada inconstitucional de natureza penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e sendo menos favorável ao arguido, pode o Tribunal Constitucional determinar que a decisão produza efeitos desde a sua entrada em vigor ou da entrada em vigor da norma constitucional posterior, conforme for o caso.

5.O Tribunal Constitucional pode reduzir a amplitude dos efeitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, quando estiverem em causa interesses públicos de relevância excepcional, devidamente fundamentada, razões de justiça e de segurança jurídica, em particular a necessidade de salvaguardar situações jurídicas já definitivamente constituídas e direitos adquiridos, à luz da norma declarada inconstitucional.

6.O acórdão implica a repristinação das normas que tenham sido revogadas pela norma declarada inconstitucional.

SECÇÃO 1V

Processo de Fiscalização de Omissão Inconstitucional

ARTIGO 31.º

(Âmbito da fiscalização de omissão inconstitucional)

Pode ser requerida a apreciação do não cumprimento da Lei Constitucional por omissão das medidas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais, nomeadamente de medidas de natureza legislativa e regulamentar, nos termos previstos na alínea c) do artigo 134.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 32.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização de inconstitucionalidade por omissão as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) 1/5 dos deputados da Assembleia Nacional em efetividade de funções;
- c) Procurador-Geral da República.

ARTIGO 33.º

(Prazo do requerimento)

As entidades mencionadas no artigo anterior podem requerer a todo o tempo a fiscalização de omissões inconstitucionais.

ARTIGO 34.º
(Tramitação e prazos)

1. Recebido o requerimento, a Secretaria Judicial deve autuá-lo e fazê-lo concluso ao Juiz Presidente do Tribunal no prazo de 48 horas.

2. O Juiz Presidente do Tribunal deve:

- a)* elaborar, no prazo de 15 dias, um memorando sobre o requerimento formulado;
- b)* convocar os juizes do Tribunal para apreciação preliminar do requerimento e da sua admissão, devendo o debate ter lugar no prazo de até 30 dias após a elaboração do memorando;
- c)* proferir, consoante o caso, despacho de aperfeiçoamento, de admissão ou rejeição do requerimento, com base no pronunciamento dos juizes referido na alínea anterior;
- d)* proceder à distribuição do processo;
- e)* solicitar que os órgãos directamente relacionados com as matérias em apreciação pelo Tribunal se pronunciem no prazo de até 30 dias, contados da respectiva notificação.

3. Recebidos os pronunciamentos constantes da alínea *e)* do número anterior, a Secretaria Judicial encaminha-os ao Juiz Relator, o qual tem o prazo de 30 dias para elaborar o projecto de acórdão.

4. O prazo de elaboração do projecto de acórdão previsto no número anterior conta-se a partir da data de entrega dos pronunciamentos referidos na alínea *e)* do n.º 2 do presente artigo.

5. A Secretaria Judicial remete cópia do requerimento, do memorando, dos pronunciamentos dos órgãos envolvidos e do projecto de acórdão aos restantes Juizes Conselheiros e ao representante do Ministério Público, à medida que forem sendo recebidos e autuados.

6. Com a entrega do projecto de acórdão ao Presidente do Tribunal, é-lhe concluso o processo para que o inscreva em Sessão do Plenário de Juizes do Tribunal.

7. O prazo máximo para julgamento e decisão final do processo é de 60 dias contados da data da conclusão do processo ao Juiz Presidente prevista no número anterior.

ARTIGO 35.º
(Efeitos da decisão)

Verificada e declarada a existência de inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal Constitucional dá conhecimento desse facto ao órgão ou órgãos competentes, indicando-lhes um prazo razoável para supressão da lacuna ou inacção.

CAPÍTULO 111

Fiscalização Concreta

SECÇÃO 111

Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade

ARTIGO 36.º

(Âmbito do recurso)

1. Podem ser objecto de recurso ordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as sentenças dos demais tribunais:

- a)* que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade;
- b)* que apliquem norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo;
- c)* que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional;
- d)* que recusem a aplicação de normas com fundamento na violação pela mesma de uma convenção internacional de que Angola seja parte;
- e)* que apliquem norma constante de convenção internacional em desconformidade com acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal Constitucional.

2. Os recursos de inconstitucionalidade previstos no presente artigo têm natureza incidental e são restritos à questão da inconstitucionalidade suscitada.

3. Só pode interpor-se o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade de sentença final proferida pelo Tribunal da causa.

ARTIGO 37.º

(Legitimidade)

1. Podem interpor recurso ordinário de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional:

- a)* o Ministério Público;
- b)* as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário, desde que tenham suscitado a inconstitucionalidade perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida e em termos deste estar obrigado a dela conhecer.

2. O recurso interposto pelo Ministério Público aproveita a todos os que tiverem legitimidade para recorrer.

ARTIGO 38.º

(Prazo de interposição do recurso)

O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de oito dias, contados a partir da data da notificação da sentença.

ARTIGO 39.º

(Legislação aplicável)

À tramitação do recurso ordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas do Código de Processo Civil respeitantes ao recurso de apelação.

ARTIGO 40.º

(Patrocínio judiciário)

Nos recursos ordinários de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional é obrigatória a constituição de advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 41.º

(Requerimento de interposição)

1. O recurso é interposto no Tribunal da causa mediante requerimento no qual se indica:

- a)* a decisão concreta de que se recorre;
- b)* a norma ou princípio cuja constitucionalidade tenha sido suscitada e se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie;
- c)* a peça ou diligência processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade.

2. No caso de recurso por aplicação de norma anteriormente julgada inconstitucional, deve ainda identificar a decisão do Tribunal Constitucional, na qual havia sido declarada a inconstitucionalidade.

3. Quando o requerimento de interposição do recurso não indica os elementos referidos no presente artigo, o Juiz da causa deve convidar o requerente a prestar essa indicação no prazo de 10 dias.

4. O disposto no número anterior é aplicável pelo relator no Tribunal Constitucional quando o juiz que admitiu o recurso não tiver feito o convite referido no n.º 3 do presente artigo.

5. Se o requerente não responder ao convite efectuado pelo relator no Tribunal Constitucional, o recurso é julgado deserto.

ARTIGO 42.º

(Decisão sobre a admissibilidade)

1. Compete ao Tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respectivo recurso.

2. A decisão de admissão do recurso deve ser tomada pelo Juiz da causa no prazo máximo de até cinco dias, contados da data de entrada no cartório do requerimento de interposição.

3. O recurso deve ser indeferido:

- a*) quando não satisfaça os requisitos do requerimento de interposição do recurso, mesmo após o suprimento requerido;
- b*) quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
- c*) quando o requerente careça de legitimidade.

4. A decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações.

5. Do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação a interpor directamente no Tribunal Constitucional com conhecimento ao Juiz da causa.

ARTIGO 43.º

(Reclamação do despacho que indefira admissão do recurso)

1. Compete ao Juiz Presidente do Tribunal Constitucional conhecer e decidir da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida.

2. Se a decisão revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

ARTIGO 44.º

(Efeito do recurso e regime de subida)

A interposição do recurso ordinário de inconstitucionalidade:

- a*) tem efeito suspensivo;
- b*) sobe nos próprios autos;
- c*) suspende os prazos dos demais recursos previstos no Código de Processo Civil a que possa haver lugar.

ARTIGO 45.º

(Alegações do recurso)

As alegações são apresentadas no Tribunal Constitucional.

ARTIGO 46.º

(Recurso para o Plenário)

1.É admitido o recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, quando a questão da inconstitucionalidade tenha sido decidida pela câmara respectiva e esta contrarie decisões anteriores proferidas também pelo Tribunal Constitucional, relativamente a mesma norma.

2.O recurso previsto no número anterior regula-se pelas disposições do Código de Processo Civil referentes aos recursos de uniformização de jurisprudência.

ARTIGO 47.º

(Efeitos da decisão)

1.A decisão do recurso pelo Tribunal Constitucional faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade suscitada e apenas no processo em que foi levantada.

2.Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, os autos baixam ao Tribunal de onde provieram, a fim de que este reforme a decisão em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade.

3.No caso de o juízo de constitucionalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação, no processo em causa.

ARTIGO 48.º

(Registo das decisões)

De todas as decisões do Tribunal Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade de uma norma é lavrado registo em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo Secretário Judicial, no arquivo do Tribunal, sem prejuízo de utilização de meios tecnológicos para arquivamento de dados.

SECÇÃO 1V

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

ARTIGO 49.º

(Âmbito do recurso)

Podem ser objecto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional:

- a) as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional;
- b) actos administrativos definitivos e executórios que contrariam princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional.

ARTIGO 50.º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso extraordinário:

- a) no caso de sentenças, podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário;
- b) no caso dos actos referidos na alínea *b*) do artigo anterior, podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as pessoas que tenham legitimidade para os impugnar contenciosamente, nos termos da lei.

ARTIGO 51.º
(Prazo de interposição)

1. O prazo de interposição do recurso previsto na alínea *a*) do artigo 49.º da presente lei, é de oito dias, contados da data de notificação da sentença.

2. O prazo de interposição do recurso previsto na alínea *b*) do artigo 49.º da presente lei, é de 60 dias, contados da data do conhecimento do acto objecto de impugnação.

ARTIGO 52.º
(Legislação aplicável)

1. À tramitação do recurso extraordinário de inconstitucionalidade das sentenças previstas na alínea *a*) do artigo 49º da presente lei são aplicáveis as disposições contidas na secção anterior.

2. À tramitação do recurso extraordinário de inconstitucionalidade previsto na alínea *b*) do artigo 49.º da presente lei, são aplicáveis as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 53.º
(Competência)

A competência para decidir os recursos extraordinários de inconstitucionalidade previstos no artigo 49.º da presente lei é do Plenário de Juizes do Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO IV

Contencioso de Representação Política e Sufrágio

SECÇÃO V

Processo Relativo à Candidatura do Presidente da República e de Deputados

ARTIGO 54.º

(Legitimidade para apresentação de candidaturas)

Têm legitimidade para apresentar candidaturas as entidades referidas no artigo 42.º da Lei Eleitoral.

ARTIGO 55.º

(Forma, prazos e procedimentos de apresentação de candidaturas)

Aforma, os prazos e os procedimentos da apresentação de candidaturas às eleições presidenciais e legislativas regula-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

ARTIGO 56.º

(Processos de reclamação e impugnação)

Os processos referentes à impugnação e às reclamações sobre candidaturas são regulados pelas disposições contidas na Lei Eleitoral.

SECÇÃO VI

Processo Relativo ao Contencioso Eleitoral

ARTIGO 57.º

(Âmbito)

Nos termos previstos nos artigos 7.º e 164.º da Lei Eleitoral, podem ser impugnadas no Tribunal Constitucional irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento parcial ou nacional dos resultados, desde que tenham sido reclamadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas.

ARTIGO 58.º

(Tramitação e processo)

Os processos referentes à impugnação no Tribunal Constitucional das irregularidades referidas no artigo anterior são regulados pelas disposições contidas na Lei Eleitoral.

SECÇÃO VII

Processo Relativo ao Referendo

ARTIGO 59.º

(Remissão)

O processo de fiscalização da constitucionalidade de referendos é regulado por lei própria que disciplina o respectivo regime.

SECÇÃO V111
Processo Relativo ao Contencioso Parlamentar

ARTIGO 60.º
(Âmbito material)

1. Podem ser impugnadas no Tribunal Constitucional, com fundamento em violação da Lei Constitucional, das leis ou do Regimento Interno da Assembleia Nacional, as deliberações definitivas da Assembleia Nacional sobre:

- a)* verificação do mandato dos deputados;
- b)* perda do mandato;
- c)* substituição de deputados;
- d)* suspensão de mandato;
- e)* renúncia de mandato.

2. Podem ainda ser objecto de impugnação junto do Tribunal Constitucional outras decisões da Assembleia Nacional, desde que as mesmas tenham sido objecto de deliberação do Plenário e configurem violação da Lei Constitucional e de normas do Regimento Interno da Assembleia Nacional e da Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados.

ARTIGO 61.º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para impugnar no Tribunal Constitucional as deliberações previstas no artigo anterior:

- a)* o deputado cujo mandato esteja em causa;
- b)* qualquer grupo parlamentar;
- c)* um mínimo de 10 deputados no exercício efectivo de funções.

ARTIGO 62.º
(Tramitação e prazos)

1. O requerimento é entregue na Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional que o deve autuar e fazer presente ao Juiz Presidente no prazo de 48 horas.

2. O Juiz Presidente do Tribunal Constitucional deve, no prazo de até oito dias:

- a)* Comunicar ao Presidente da Assembleia Nacional da abertura do processo, convidando-o para se pronunciar sobre o requerimento no prazo de até 30 dias;
- b)* Quando julgarem e cessário à apreciação da causa, pode igualmente convidar a pronunciarem-se os Presidentes de Grupos Parlamentares no prazo previsto na alínea anterior;
- c)* convidar o requerente a completar o requerimento

ou a oferecer quaisquer outros elementos que considere necessários ao julgamento do processo, no prazo de oito dias;
d) fazer a distribuição.

3. Decorridos os prazos previstos nas alíneas do número anterior, o relator deve, dentro dos 90 dias subsequentes, preparar um projecto de acórdão e fazer concluso o processo ao Juiz Presidente, com cópia aos demais juízes e ao Ministério Público, para que o inscreva em Sessão do Plenário de Juízes do Tribunal.

CAPÍTULO V

Processos Relativos a Partidos Políticos e Coligações

ARTIGO 63.º (Âmbito)

1. No âmbito da sua competência em matéria de partidos políticos, o Tribunal Constitucional deve apreciar os processos relativos a:

- a) Credenciamento das comissões instaladoras dos partidos políticos, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2/05 — Lei dos Partidos Políticos;
- b) Constituição de partidos políticos, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 2/05 — Lei dos Partidos Políticos;
- c) apreciação da legalidade dos requisitos para a formação de coligações, nos termos dos n.ºs 3e5 do artigo 46 da Lei Eleitoral e do artigo 35.º da Lei n.º 2/05 — Lei dos Partidos Políticos;
- d) impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos ou de resolução de quaisquer conflitos internos que resultem da aplicação de estatutos e convenções partidárias, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/05 — Lei dos Partidos Políticos;
- e) extinção de partidos políticos, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 2/05 — Lei dos Partidos Políticos;
- f) demais processos que sejam por lei atribuídos à Competência do Tribunal Constitucional.

2. Inscreve-se ainda no âmbito da competência do Tribunal Constitucional:

- a) proceder ao cancelamento do credenciamento e da autorização concedida à comissão instaladora de partido político, quando esta não tenha requerido dentro do prazo legal a formação do partido nos termos do n.º 6 do artigo 13.º da Lei dos Partidos Políticos;
- b) anotar para efeitos de aferição os nomes e os certificados de registo criminal dos titulares de órgãos centrais, acompanhados das actas eleitorais, os programas e os estatutos, uma vez estabelecidos ou modificados pelas instâncias competentes do partido, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da Lei dos Partidos Políticos;
- c) anotar a filiação internacional de qualquer partido político, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei dos Partidos Políticos.

ARTIGO 64.º

(Processos da competência do Presidente)

1. São da competência do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional os processos referidos nas alíneas *a)* *b)* do n.º 1 do artigo 63.º da presente lei.

2. É a seguinte a tramitação dos processos regulados no presente artigo:

- a)* recebido o requerimento, a Secretaria Judicial autua-o e, no prazo de 48 horas, fá-lo concluso ao Juiz Presidente para que este decida sobre a admissão ou indeferimento do pedido;
- b)* a decisão é notificada ao requerente, o qual dispõe de um prazo de 15 dias para, querendo, impugná-la no Plenário do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 65.º

(Processos da competência da câmara)

1. É da competência da câmara respectiva do Tribunal Constitucional o processo referido na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 63.º da presente lei.

2. A tramitação deste processo regula-se pelo disposto na Lei Eleitoral e na Lei dos Partidos Políticos.

ARTIGO 66.º

(Processos da competência do Plenário)

1. São da competência do Plenário do Tribunal Constitucional os processos referidos nas alíneas *d)* *e)* do artigo 63.º da presente lei.

2. A tramitação deste processo é a seguinte:

- a)* Recebido o requerimento, a Secretaria Judicial deve autuá-lo e fazê-lo concluso ao Juiz Presidente;
- b)* Admitido o pedido, o Presidente do Tribunal elabora um memorando sobre o requerimento formulado definindo as questões a apreciar;
- c)* elaborado o memorando a que se refere o número anterior, o Presidente do Tribunal manda dar conhecimento do mesmo aos juizes do Tribunal, devendo convocá-los para apreciação preliminar do requerimento;
- d)* realiza do o debate preliminar das questões em apreciação, o Presidente do Tribunal profere, se necessário, despacho de aperfeiçoamento do requerimento, de solicitação de quaisquer informações necessárias à apreciação de qualquer questão e procede de imediato à distribuição do processo;
- e)* o processo é imediatamente concluso ao Juiz Rela-

- tor, a fim de elaborar um projecto de acórdão;
- f) recebidas as respostas dos interessados ou as informações solicitadas, a Secretaria Judicial encaminha-as imediatamente ao Juiz Relator, com cópia das mesmas para o Presidente do Tribunal e aos restantes juízes do Tribunal;
- g) elaborado o projecto de acórdão é o processo concluso ao Presidente do Tribunal para que o inscreva em Sessão do Plenário.

CAPÍTULO VI

Outros Processos

SECÇÃO 1X

Contencioso do Registo Eleitoral

ARTIGO 67.º

(Âmbito)

Podem ser impugnadas no Tribunal Constitucional as decisões do órgão competente do Governo Central sobre irregularidades verificadas durante o registo eleitoral, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 49.º da Lei n.º 3/05, de 1 de Julho — Lei do Registo Eleitoral.

ARTIGO 68.º

(Legitimidade, tramitação e prazos)

Os processos referentes à impugnação no Tribunal Constitucional de irregularidades verificadas durante o registo eleitoral cumprem as regras de legitimidade, a tramitação e os prazos estabelecidos na Lei do Registo Eleitoral, bem como no Decreto n.º 62/05, de 7 de Setembro — Regulamento da Lei do Registo Eleitoral.

SECÇÃO X

Processo de Consulta Sobre a Concretização da Constituição

ARTIGO 69.º

(Legitimidade)

1. Nos termos previstos na alínea *n*) do artigo 16.º e no artigo 20.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, o Presidente da República, a Assembleia Nacional e o Conselho de Ministros podem, mediante requerimento, solicitar ao Tribunal Constitucional um pronunciamento sobre a interpretação e aplicação de normas constitucionais.

2. Nos casos da Assembleia Nacional e do Governo, os pedidos devem ser antecedidos de deliberação do respectivo órgão colegial.

ARTIGO 70.º

(Requisitos do requerimento)

O requerimento deve expor com a necessária clareza e objectividade o objecto da consulta, as normas constitucionais em causa, as dúvidas de interpretação e o pedido.

ARTIGO 71.º

(Tramitação do processo)

1. Recebido o requerimento, deve o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, no prazo de 15 dias:

- a)* elaborar um memorando, identificando as questões sobre as quais o Tribunal se deve pronunciar e indicando, sempre que possível, as correspondentes soluções e respectivos fundamentos;
- b)* distribuir o requerimento e o memorando aos restantes juízes e ao Ministério Público;
- c)* convocar os juízes do Tribunal para apreciação preliminar do requerimento e do memorando, devendo a sessão ter lugar dentro dos 30 dias subsequentes à recepção do requerimento.

2. Feita a apreciação preliminar, o processo vai à distribuição, se o Presidente o julgar necessário.

3. O presidente ou o relator, caso exista, ajusta o memorando em conformidade ao debate preliminar e prepara o projecto de acórdão com o pronunciamento do Tribunal.

4. Preparado o projecto de acórdão, o presidente marca a Sessão do Plenário de Juízes para debate e aprovação.

5. O pronunciamento do Tribunal é comunicado ao requerente pelo Juiz Presidente no prazo de 72 horas após a sua aprovação.

CAPÍTULO V11

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 72.º

(Casos pendentes)

Aos processos pendentes em matéria jurídica constitucional aplicam-se as normas da presente lei, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 73.º

(Início de vigência)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

ARTIGO 74.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 10 de Junho de 2008.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.

Promulgada em 16 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.